LEI ORGÂNICA n° 1/1990 de 03 de Abril de 1990
(Diário Popular 03/04/1990)

ATOS RELACIONADOS:
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 5/1991
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 4/1991
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 2/1991
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 1/1991
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 3/1991
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 6/1991
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 7/1991
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 8/1992
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 9/1992
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 10/1992
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 11/1992
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 12/1993
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 13/1993
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 14/1993
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 15/1993
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 16/1993
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 17/1993
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 18/1993
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 19/1993
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 20/1993
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 21/1993
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 22/1994
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 23/1994
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 24/1994
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 25/1994
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 26/1994
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 27/1994
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 28/1994
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 29/1995
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 30/1995
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 31/1995
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 32/1995
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 33/1995
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 34/1995
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 35/1995
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 36/1995
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 37/1996
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 38/1996
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 39/1996
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 40/1997
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 41/1997
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 42/1997
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 43/1997
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 44/1998
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 45/1998
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 46/1998
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 47/1998
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 48/1998
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 49/1999

EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 50/1999
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 51/2000
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 52/2000
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 53/2000
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 54/2000
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 55/2000
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 56/2000
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 57/2001
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 58/2001
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 59/2001
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 60/2001
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 61/2002
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 62/2003
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 63/2004
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 64/2005
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 65/2005
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 66/2005
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 67/2005
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 68/2005
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 69/2007
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 70/2008
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 71/2009
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 72/2009
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 73/2009
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 74/2009
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 75/2010
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 76/2010
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 77/2010
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 78/2011
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 79/2011
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 80/2011
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 81/2011
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 82/2013
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 83/2013
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 84/2013
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 85/2014
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 86/2014
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 87/2014
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 88/2015
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 89/2015
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 90/2015
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 91/2017
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 92/2018
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 93/2021
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 94/2021
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 95/2021
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 96/2022
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 97/2022
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 98/2023
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 100/2024
EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 102/2025

"Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica".
Compromisso firmado perante a Câmara Municipal de Vereadores pelos próprios parlamentares que a integram, pelo prefeito e pelo vice-prefeito.

Nós, Vereadores da Câmara Municipal de Pelotas, representantes do povo, firmando o propósito de asseguramento, na plenitude do Estado democrático, a autonomia Municipal e os princípios da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, pelo povo e com o povo deste Município, promulgamos esta Lei Orgânica Municipal.

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL
CONSTITUINTE DE PELOTAS
PDS
ALMIRO BUSS
ÉLBIO DE ABREU
MANSUR MACLUF
OTÁVIO SOARES
WILMAR ZITZKE
PDT
IVAN AUNE
JONES MASCHIO
VALNEI TAVARES
VICTOR AFRÂNIO A. DA SILVA
PSB
MÁRIO LUIZ MEDEIROS FILHO
NELSON HÄRTER FILHO
PFL
LUIS BRANDÃO
RUBENS BACHINI
PT
CECÍLIA HYPOLITO
MILTON MARTINS
PL
JOSÉ ARTUR D?ÁVILA DIAS
PSDB
RICARDO NOGUEIRA
PTB
MARCIONILO MENA
COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS
ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1989:
Presidente: Vereador Rubens Ávila
1º Vice-Presidente: Vereador Milton Martins
2º Vice-Presidente: Vereador Adalim Medeiros
1º Secretário: Vereador Élbio Abreu
2º Secretário: Vereador Ivan Aune
A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1990:
Presidente: Vereador Ivan Aune
1º Vice-Presidente: Vereador José Artur D. Avila Dias
2º Vice-Presidente: Vereador Luiz David Brandão
1º Secretário: Vereador Jones Maschio
2º Secretário: Vereador Élbio Abreu
COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO
Presidente: Vereador Marcionilo Mena
Vice-Presidente: Vereador Jones Maschio
Relator: Vereador José Artur D. Avila Dias
Relator Adjunto: Vereador Mário Luiz Medeiros Filho
Vereadora Cecília Hypólito
Vereador Luiz Antônio David Brandão
Vereador Otávio Soares
Vereador Ricardo Nogueira
COMISSÃO TEMÁTICAS
MEMBROS DA COMISSÃO TEMÁTICA I
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL DE PODERES, ECONÔMICA, SISTEMA TRIBUTÁRIO, ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS
Presidente: Vereador Mansur Macluf - PDS
Vice-Presidente: Vereador Marcionilo Mena - PTB
Relator: Vereador Valnei Tavares - PDT
Relator-Adjunto: Vereador Mário Luiz Medeiros Filho - PSB
Vereador Almiro Buss - PDS
Vereador Cecília Hypólito - PT
Vereador Ivan Aune - PDT
Vereador Mário Silveira - PMDB
Vereador Rubens Bachini - PFL
Vereador Wilmar Zitzke - PDS
MEMBROS DA COMISSÃO TEMÁTICA II
COMISSÃO DE ORDEM SOCIAL, EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, TURISMO, DEFESA DO CIDADÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE.
Presidente: Vereador Luiz Brandão - PFL
Vice-Presidente: Victor Afrânio - PDT
Relator: Vereador José Artur D?Avila Dias - PFL
Relator Adjunto: Vereador Ricardo Nogueira - PSDB
Vereador Adalim Medeiros - PMDB
Vereador Élbio Abreu- PDS
Vereador Jones Maschio - PDT
Vereador Milton Martins - PT
Vereador Nelson Härter - PSB
Vereador Otávio Soares - PDS

SUMÁRIO

PREÂMBULO

Página

SUMÁRIO

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS (Arts.1º e 2º)
TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO (Arts. 3º a 12)
Capítulo I - Das disposições Preliminares (Arts. 3º a 5º)
Capítulo II - Disposições Gerais (Art. 6º)
Capítulo III - Dos Bens Públicos Municipais (Arts. 7º a 12)
TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Arts. 13 a 47)
Capítulo I- Disposições Gerais (Arts. 13 a 21)
Capítulo II- Dos Servidores Públicos (Arts. 22 a 47)
TÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES (Arts. 48 a 92)
Capítulo I - Princípios Gerais (Arts. 48 a 53)
Capítulo II - Do Poder Executivo
Seção I - Disposições Gerais (Arts. 54 e 55)
Seção II - Do Prefeito e do Vice-Prefeito (Arts. 56 a 60)
Seção III - Das Atribuições do Prefeito (Art. 61)
Seção IV - Das Responsabilidades do Prefeito (Arts. 63 e 64)
Seção V - Dos Secretários e Diretores (Art. 65)
Seção VI - Das Atribuições dos Secretários (Art. 66)
Capítulo III- Do Poder Legislativo
Seção I - Disposições Gerais (Arts. 67 a 77)
Seção II - Das Atribuições da Câmara (Arts. 78 a 83)
Seção III - Do Processo Legislativo (Arts. 84 a 88)
Seção IV - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (Arts. 89 a 92)
TÍTULO V - DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DO ORÇAMENTO (Arts. 93 a 123)
Capítulo I - Do Sistema Tributário
Seção I - Disposição Gerais (Arts. 93 a 95)
Seção II - Dos Impostos e Taxas Municipais (Arts. 96 a 99)
Capítulo II - Das Finanças Públicas
Seção I - Disposições Gerais (Arts. 100 a 107)
Seção II - Do Orçamento (Arts. 108 a 123)
TÍTULO VI - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL (Arts. 124 a 297)
Capítulo I- Princípios Gerais (Arts. 124 a 127)
Capítulo II - Da Ordem Econômica
Seção I - Disposições Gerais (Art. 128)
Seção II - Da Política de Desenvolvimento Municipal (Arts. 129 a 132)
Seção III - Da Política Agrícola e Fundiária (Arts. 133 a 141)
Seção IV - Da Habitação (Arts. 142 a 144)
Seção V - Da Política Urbana (Arts. 145 a 159)
Seção VI - Dos Transportes (Arts. 160 a 165)
Capítulo III - Da Ordem Social
Seção I - Disposições Gerais (Arts. 166 a 168)
Seção II - Da Educação (Arts. 169 a 204)
Seção III - Da Cultura (Arts. 205 a 213)
Seção IV - Do Desporto e Lazer (Arts. 214 a 222)
Seção V - Do Desenvolvimento do Turismo (Arts. 223 a 226)
Seção VI - Da Comunicação Social (Arts. 227 a 229)
Seção VII - Do Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Arts. 230 a 233)
Seção VIII - Da Saúde (Arts. 234 a 249)
Seção IX - Do Saneamento Básico (Arts. 250 a 255)
Seção X - Do Meio Ambiente (Arts. 256 a 273)
Seção XI - Dos Direitos e Garantias do Cidadão e da Sociedade (Arts. 274 a 293)
Seção XII - Da Defesa do Consumidor (Arts. 294 a 297)
TÍTULO VII - DISPOSIÇÃO FINAL (Art. 298)
ATO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (Arts. 1º a 22)

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município de Pelotas, unidade integrante do Estado do Rio Grande do Sul, pessoa jurídica de direito público, rege-se por esta Lei Orgânica e pela legislação que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Lei Orgânica.

Parágrafo Único Todos têm direito à participação, pelos meios legais, nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições, exercendo-se a soberania popular pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, de igual valor e de iniciativa popular.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º O território do Município divide-se em distritos.

§ 1º A sede do Município lhe dá o nome.

§ 2º A alteração do Município em distritos ou áreas administrativas, bem como de suas respectivas denominações, far-se-á por lei municipal, observada a legislação estadual e precedida de consulta à população da respectiva área ou distrito.

Art. 4º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Parágrafo Único Ressalvados os casos previstos nas Constituições Federal e Estadual, é vedado:

I - a delegação de atribuições entre os dois poderes;

II - ao cidadão, investido em um dos Poderes, o exercício de função no outro.

Art. 5º São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino de Pelotas.

Parágrafo Único O dia sete de Julho é a data magna do Município.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º Compete privativamente ao Município:

~~**I** - organizar-se administrativamente e elaborar as leis de seu peculiar interesse;~~

I - organizar-se administrativamente e elaborar as leis de seu peculiar interesse; Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

~~**II** - elaborar o seu orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;~~

II - elaborar o seu orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa com base em planejamento para execução de políticas públicas previstas nas leis do plano plurianual e de diretrizes orçamentárias; Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

~~**III** - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, estabelecer valores e aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei:~~

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, estabelecer valores e aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

~~**IV** - organizar e prestar, prioritariamente, por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, contratados sempre via licitação, os serviços públicos de interesse local, inclusive os de transporte coletivo, que têm caráter essencial, os de táxi e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas;~~

~~**IV** - organizar e prestar, prioritariamente, por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, contratados sempre via licitação, os serviços públicos de caráter essencial e interesse local, inclusive os de transporte coletivo; e sob regime de autorização, os serviços de utilidade pública como o de táxi, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas;~~ ~~Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 92/2018, 27/12/2018~~

IV - organizar e prestar, de forma direta ou mediante concessão, permissão ou autorização, serviços públicos de caráter essencial de interesse local, inclusive os de transporte de passageiros, coletivo e individual, público ou privado, motorizado ou não motorizado, gratuito ou oneroso; Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

~~**V** - organizar o quadro de carreira e estabelecer o regime jurídico único de seus servidores;~~

V - dispor sobre o regime jurídico único dos servidores, plano de cargos e carreiras e demais vínculos funcionais; Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

~~**VI** - administrar o seu patrimônio, aceitar doações, legados e heranças e dispor sobre aquisição, alienação e destinação de bens;~~

VI - administrar o seu patrimônio, aceitar doações, legados e heranças e dispor sobre aquisição, alienação e destinação de bens; Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

~~**VII** - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, estabelecendo normas de edificação, loteamento, zoneamento e diretrizes urbanísticas, convenientes à adequada ordenação de seu território, mediante planejamento e controle do uso e do parcelamento do solo urbano;~~

VII - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, promovendo o ordenamento territorial, através de: Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

a) planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano; Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

b) plano municipal de mobilidade urbana; Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

c) planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente; Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

d) política urbana que assegure a cidade sustentável e inteligente, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações; Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

e) gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

f) ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar: Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

1. a utilização inadequada dos imóveis urbanos; **Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023**

2. a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes; **Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023**

3. o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana; **Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023**

4. a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente; **Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023**

5. a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização; Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

6. a deterioração das áreas urbanizadas; Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

7. a poluição e a degradação ambiental; Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

8. a exposição da população a riscos de desastres. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

g) integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do local; Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

i) adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município; Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

j) adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais; Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

k) proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico; Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

l) regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais; Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

m) simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais; Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

n) tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento; Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

o) garantia de condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto nas dependências internas das edificações urbanas, inclusive nas destinadas à moradia e ao serviço dos trabalhadores domésticos, observados requisitos mínimos de dimensionamento, ventilação, iluminação, ergonomia, privacidade e qualidade dos materiais empregados; Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

p) promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população; Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

~~**VIII - estabelecer servidões necessárias aos seus serviços;**~~

VIII - estabelecer servidões necessárias aos seus serviços; Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

~~**IX - regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos municipais, sinalizar as pistas de rolamento e as zonas de silêncio sob sua circunscrição, disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida aos veículos;**~~

IX - regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos municipais, sinalizar as pistas de rolamento e as zonas de silêncio sob sua circunscrição, disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida aos veículos; Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

~~**X - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação pertinente;**~~

X - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação pertinente; Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

~~**XI - disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, promovendo a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e da limpeza urbana;**~~

XI - disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, promovendo a coleta, o transporte, o tratamento e a

destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e da limpeza urbana; Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

~~**XII - dispor sobre a prevenção de incêndios;**~~

XII - dispor sobre a prevenção de incêndios; Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

~~**XIII - licenciar estabelecimentos comerciais, industriais e outros e cassar alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene e ao bem-estar público, bem como dos receptadores de bens alheios públicos ou privados;**~~

XIII - licenciar estabelecimentos comerciais e de serviços, quando não considerados como de atividades econômica de baixo risco, industriais e outros e cassar alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene e ao bem-estar público, bem como dos receptadores de bens alheios públicos ou privados; Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

~~**XIV - dispor sobre serviços funerários e cemitérios, encarregando-se da administração dos que forem públicos e fiscalizando e legislando sobre os pertencentes à iniciativa privada, evitando o monopólio;**~~

XIV - dispor sobre serviços funerários e cemitérios, encarregando-se da administração dos que forem públicos e fiscalizando e legislando sobre os pertencentes à iniciativa privada, evitando o monopólio; Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

~~**XV - licenciar, autorizar ou interditar edificações no município;**~~

XV - licenciar, autorizar ou interditar edificações no município; Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

~~**XVI - regulamentar, disciplinar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes, faixas e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda comerciais nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;**~~

XVI - regulamentar, disciplinar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes, faixas e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda comerciais nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal; Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

~~**XVII - regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;**~~

XVII - regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos; Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

~~**XVIII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;**~~

XVIII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos; Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

~~**XIX - legislar sobre apreensão, depósitos e formas e condições de alienação de semoventes, mercadorias e bens imóveis em geral, apreendidos por infração às leis e demais atos municipais;**~~

XIX - legislar sobre apreensão, depósitos e formas e condições de alienação de semoventes, mercadorias e bens imóveis em geral, apreendidos por infração às leis e demais atos municipais; Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

~~**XX - legislar sobre serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo, bem como sobre depósitos e armazenamento de combustíveis inflamáveis, produtos tóxicos e radioativos;**~~

XX - legislar sobre serviços públicos e regulamentares os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo, bem como sobre depósitos e armazenamento de combustíveis inflamáveis, produtos tóxicos e radioativos; Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

~~**XXI - fixar os feriados municipais;**~~

XXI - fixar os feriados municipais; Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

~~**XXII - regulamentar e fiscalizar a instalação e o funcionamento dos ascensores;**~~

XXII - regulamentar e fiscalizar a instalação e o funcionamento dos ascensores; Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

~~**XXIII - integrar consórcios com outros municípios para a solução de problemas comuns;**~~

XXIII - integrar consórcios com outros municípios para a solução de problemas comuns e formalizar parcerias com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco; Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

~~**XXIV - Criar e organizar a Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações.**~~

~~**XXIV - criar e organizar a Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, proteção do meio ambiente, bem como a fiscalização do trânsito nos limites da competência municipal.** Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 50/1999, 28/12/1999~~

~~**XXIV - manter a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, instalações e serviços, inclusive o de controle de preservação do meio ambiente."** Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 58/2001, 25/06/2001~~

XXIV - manter a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, instalações e serviços, inclusive o de controle de preservação do meio ambiente; Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

XXV - exercer o poder de polícia administrativa nas matérias relacionadas à proteção da saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias e a proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade; Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

XXVI - dispor sobre o horário e dias de funcionamento do comércio local e de eventos comerciais temporários de natureza econômica; Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

XXVII - regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendendo, de forma inclusiva, necessidade de locomoção de pessoa com deficiência e de pessoa idosa; Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

XXVIII - promover a proteção ambiental, preservando os mananciais e coibindo práticas que ponham em risco a função ecológica da fauna e da flora, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade; Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

XXIX - disciplinar a localização, nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais, de substâncias potencialmente perigosas; Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

XXX - fomentar práticas desportivas formais e não-formais; Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

XXXI - promover a acessibilidade nas edificações e logradouros de uso público e seus entornos, bem como a adaptação de meios de transporte para permitir o acesso de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

CAPÍTULO III
DOS BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 7º Constituem bens públicos municipais todas as coisas corpóreas e incorpóreas, móveis, imóveis e semoventes, créditos, valores, direitos, ações e outros que, a qualquer título, pertençam ou venham a pertencer ao município.

Parágrafo Único É obrigatório o cadastramento de todos os bens públicos municipais, devendo constar do mesmo a criação, a identificação, o número de registro, o valor, a destinação e a data de inclusão.

~~**Art. 8º** A aquisição de bens imóveis pelo Município por dação em pagamento, compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.~~

Art. 8º A aquisição de bens imóveis pelo município por dação em pagamento, compra, permuta e desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa. Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 27/1994, 10/08/1994

~~**Art. 9º** A alienação de bens públicos municipais, subordinada à existência de relevante interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:~~

Art. 9º A alienação de bens públicos municipais, subordinada à existência de relevante interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 99/2023, 29/12/2023

~~**I** - quando imóveis - dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:~~

~~**I** - quando imóveis - dependerá de autorização do Conselho de Proteção do Patrimônio Imobiliário Público Municipal, autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 53/2000, 31/05/2000~~

I - quando imóveis - dependerá de autorização do Conselho de Proteção do Patrimônio Imobiliário Público Municipal, autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 99/2023, 29/12/2023

~~**a**) doação, devendo constar do contrato os encargos do donatário, o termo de cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;~~

a) doação, devendo constar do contrato os encargos do donatário, o termo de cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato; Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 99/2023, 29/12/2023

~~**b**) permuta.~~

b) permuta; Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 99/2023, 29/12/2023

c) ações, que serão vendidas em bolsa.

II - quando móveis, dependerá de licitação, salvo as exceções previstas em lei federal. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 99/2023, 29/12/2023

~~**Parágrafo Único** O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o uso se destinar a concessionário ou permissionário de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.~~

§ 1º O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante: Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 99/2023, 29/12/2023

a) prévia autorização legislativa; e Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 99/2023, 29/12/2023

b) licitação. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 99/2023, 29/12/2023

§ 2º No caso da alínea "b" do inciso II do caput deste artigo, nas hipóteses admitidas em lei federal é possível a dispensa de licitação. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 99/2023, 29/12/2023

~~**Art. 10.** O uso de bens municipais por terceiros deverá ser feito, conforme o caso, mediante concessão, permissão ou autorização, subordinado à existência de interesse público, devidamente justificado.~~

Art. 10. O uso de bens municipais por terceiros deverá ser feito, conforme o caso, mediante concessão, permissão ou autorização, subordinado à existência de interesse público, devidamente justificado. Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 99/2023, 29/12/2023

~~**§ 1º** A concessão administrativa de bens públicos de uso especial dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário ou permissionário de serviço público, a entidades assistências ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.~~

§ 1º A concessão administrativa de bens públicos de uso especial dependerá de lei e de licitação, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 99/2023, 29/12/2023

§ 1º-A A licitação, no caso do § 1º deste artigo, poderá ser dispensada nas hipóteses admitidas em lei federal. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 99/2023, 29/12/2023

~~**§ 2º** A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.~~

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum será outorgada especialmente para finalidades escolares, de assistência social ou turística. Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 99/2023, 29/12/2023

~~**§ 3º** A permissão que incidir sobre qualquer bem público far-se-á a título precário, por decreto.~~

§ 3º A permissão que incidir sobre qualquer bem público far-se-á a título precário, por decreto. Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

~~**§ 4º** A autorização que incidir sobre qualquer bem público far-se-á através de portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.~~ Revogado por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

Art. 11. A lei determinará as condições pelas quais o uso social das propriedades do Município ou de empresas e entidades por ele controladas poderão ser exigidos pela sociedade organizada.

Parágrafo Único Para os fins do inciso I do art. 9º desta Lei e do "caput" do presente artigo é criado o Conselho de Proteção do Patrimônio Público Imobiliário Municipal, cuja composição e funcionamento deverão constar de seu regulamento, a ser instituído por lei ordinária. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 53/2000, 31/05/2000

Art. 12. O Poder Executivo publicará:

I - anualmente - as alterações das áreas e imóveis urbanos e rurais sob posse da administração direta ou indireta, especificando a destinação dada a cada um;

II - trinta dias antes do término de cada mandato - a relação geral e atualizada das áreas e imóveis acima referidos.

Parágrafo Único O não cumprimento do disposto neste artigo implicará em responsabilidade da autoridade competente.

TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

~~**Art. 13.** A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e aos demais constantes na Constituição Federal, obedecendo ainda aos critérios de descentralização administrativa e participação popular.~~

Art. 13. A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e aos demais constantes na Constituição Federal, obedecendo ainda aos critérios de descentralização administrativa e da participação popular. Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

§ 1º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal; Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

§ 2º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

I - o prazo de duração do contrato; Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

III - a remuneração do pessoal. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

§ 3º É proibida a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

§ 4º Os órgãos e entidades da administração pública local, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

§ 5º Lei do Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

§ 6º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

Art. 14. Integram a administração indireta municipal as autarquias, as sociedades de economia mista, as empresas públicas e as fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

Art. 15. O Conselho Popular Municipal e os Conselhos Populares Setoriais têm por finalidade cooperar com o Governo Municipal e auxiliar na administração, orientação, planejamento e fiscalização de matéria de sua competência.

§ 1º É assegurada a participação dos Conselhos Populares nas decisões mais importantes do Município.

§ 2º A lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua orientação, composição, organização, funcionamento, forma de nomeação dos titulares e suplentes e prazo de duração dos respectivos mandatos.

Art. 16. Quando da promoção de licitações pelo Poder Público, o órgão responsável convidará os partidos políticos com representação parlamentar na Câmara de Vereadores, através de suas bancadas para que assistam e testemunhem os atos de elaboração de editais, divulgação, julgamento, adjudicação e contratação, atendendo ao seguinte:

I - cada bancada designará uns representantes por licitação: e

II - para atenderem ao disposto neste artigo, as bancadas dos partidos políticos poderá requisitar da administração pública municipal a colaboração de servidores habilitados, que ficarão dispensados do respectivo expediente enquanto presentes aos atos licitatórios a que se refere o "caput".

Art. 17. A lei disporá sobre a criação, extinção, estrutura básica e área de competência das Secretarias do Município.

Art. 18. A lei disporá sobre o regime das empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos municipais, estabelecendo:

I - obrigatoriedade de manter serviços adequados; e.

II - tarifas que, atendendo aos interesses da comunidade, permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico-financeiro da permissão ou concessão.

Parágrafo Único A fiscalização dos serviços referidos neste artigo será feita pelo Poder Executivo.

~~**Art. 19.** A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos municipais terá caráter educativo, informativo ou de orientação social.~~

Art. 19. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos locais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

~~**§ 1º** O disposto no "caput" deste artigo somente poderá ser realizado após aprovação do Plano Anual da Publicidade, contendo a previsão dos seus custos e objetivos pela Câmara de Vereadores.~~

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo dependerá de prévia autorização do Poder Legislativo sempre que o custo total de cada Projeto Publicitário ultrapassar 750 (setecentas e cinqüenta) Unidades de Referência Municipal. Alterada por EMENDA A

~~**§ 2º** A veiculação da publicidade a que se refere este artigo é restrita aos órgãos de comunicação do Município, salvo casos excepcionais apreciados e autorizados pela Câmara de Vereados.~~

§ 2º A veiculação da publicidade a que se refere este artigo é restrita aos órgãos de comunicação do município salvo autorização prévia do Poder Legislativo. Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 13/1993, 19/05/1993

Art. 20. É proibida a publicidade de nomes, símbolos, frases, slogans, sons e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos em atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração direta e indireta e órgãos controlados pelo Poder Público, ainda que custeados por entidades privadas, de forma a não abusar da confiança do cidadão, não explorar sua falta de experiência ou de conhecimento, não se beneficiar de sua credulidade, assim como não se utilizar do erário público ou do poder publicamente outorgado para fins pessoais.

Parágrafo Único É proibida a colocação em bens públicos, veículos oficiais, material impresso, veículos de comunicação, painéis e outdoors, da administração direta, indireta e autarquias, nomes, símbolos, frases slogans, sons e imagens do Chefe do Executivo e de sua administração, caracterizando promoção pessoal. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 65/2005, 27/09/2005

~~**Art. 21.** O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:~~

Art. 21. O Município, observada a competência de cada um dos Poderes, manterá, de forma protocolar, transparente e acessível ao cidadão, o registro eletrônico de seus atos institucionais, de suas normas legais e infralegais, de sua documentação, de seus registros patrimoniais, contábeis, financeiros e orçamentários, além de seus bens. Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

I - termo de compromisso e posse;

II - declaração de bens;

III - atas de sessões da Câmara;

IV - registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções, portarias, ordens de serviço e comunicações internas devidamente numeradas e com índice alfabético e remissivo;

V - cópia de correspondência oficial;

VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VII - licitações e contratos para obras e serviços;

VIII - contratos de servidores;

IX - contratos em geral;

X - contabilidade e finanças;

XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

XII - tombamento de bens imóveis;

XIII - registro de loteamentos aprovados.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados, conforme o caso, pelo Presidente da Câmara, pelo Prefeito ou por funcionário oficialmente designado para tal.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema autenticado.

§ 3º É facultado a qualquer cidadão, mediante requerimento, consultar os livros, fichas ou outro sistema acima mencionados.

CAPÍTULO II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS

~~**Art. 22.** A investidura no serviço público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para provimento de cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.~~

Art. 22. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

~~**§ 1º** As provas deverão aferir, com caráter eliminatório, os conhecimentos exigidos para o exercício do cargo.~~

§ 1º O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período. Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

~~**§ 2º** Os pontos correspondentes aos títulos não poderão somar mais de vinte e cinco por cento do total dos pontos do concurso.~~

§ 2º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira. Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

~~**§ 3º** É assegurada a participação do Sindicato dos Municipários em todas as comissões organizadoras dos concursos públicos municipais para a elaboração das normas e fiscalização dos mesmos.~~

§ 3º É assegurada a participação do Sindicato dos Municipários em todas as comissões organizadoras de concursos públicos municipais para a elaboração de normas e de fiscalização. Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

~~**§ 4º** Lei Complementar definirá os casos e condições em que poderá a Administração Pública Municipal efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado.~~ ~~Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 48/1998, 15/12/1998~~

§ 4º A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

§ 5º Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

§ 6º As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

§ 7º Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

Art. 23. É vedada a permanência de estagiário, findo o período legal do estágio, exercendo atividades nos órgãos da administração direta ou indireta do Poder Público Municipal.

~~**Art. 24.** O Município reservará cinco por cento dos cargos da administração direta ou indireta às pessoas portadoras de deficiência, mediante habilitação profissional específica para o cargo fornecida por entidade oficial, ou reconhecida ou a critério do serviço público oficial e aprovação em concurso ou teste prático realizado no órgão em que irá desempenhar a função ou atividade.~~

Art. 24. O Município assegurará à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público e em processo seletivo simplificado realizado em seus Poderes e em seus órgãos da administração indireta e, em igualdade de oportunidade com os demais candidatos. Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

~~**Parágrafo Único** Quando não houver pessoas portadoras de deficiência para suprir os cargos de que trata o caput, e tendo o Município necessidade de servidores, os mesmos poderão ser escolhidos indiscriminadamente, nos termos da lei.~~

§ 1º Lei local reservará às pessoas com deficiência, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública municipal direta e indireta. Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

§ 2º O percentual mínimo de reserva, referido no § 1º deste artigo, será observado na hipótese de aproveitamento de vagas remanescentes e na formação de cadastro de reserva. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

§ 3º As vagas reservadas às pessoas com deficiência, nos termos deste artigo, poderão ser ocupadas por candidatos sem deficiência na hipótese de não haver inscrição ou aprovação de candidatos com deficiência no concurso público ou no processo seletivo. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

~~**Art. 25.** A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites previstos na Constituição Federal e o pagamento da remuneração, tanto na administração direta como na indireta, ocorrerá na mesma data e até o último dia útil do mês de trabalho prestado.~~

~~**Art. 25.** A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites previstos na Constituição Federal e o pagamento da remuneração, tanto na administração direta como na indireta, ocorrerá na mesma data e até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do trabalho prestado.~~ Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 98/2023, 14/09/2023

Art. 25. O pagamento da remuneração, tanto na administração direta como na indireta, ocorrerá na mesma data e até o quinto dia útil do mês subsequente ao do trabalho prestado. Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

~~**§ 1º** O pagamento da gratificação natalina ou décimo terceiro salário, será efetuado em duas parcelas, sendo cinquenta por cento até o mês de junho e o restante até o dia vinte de dezembro de cada ano.~~

§ 1º O pagamento da gratificação natalina será efetuado em duas parcelas, sendo 50% até o mês de junho e o restante até o dia vinte de dezembro de cada ano. Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

~~**§ 2º** O não cumprimento do pagamento da referida gratificação até o dia vinte de dezembro, implicará no pagamento em dobro.~~ Revogado por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

~~**§ 3º** É facultativo ao servidor, receber a parcela de junho; caso não o deseje, deve apresentar requerimento até trinta de abril de cada ano.~~

§ 3º O servidor que não desejar receber a primeira parcela da gratificação natalina, nos termos indicados no § 1º deste artigo, deverá manifestar-se, por escrito, na forma do regulamento, até o dia 30 de abril de cada ano. Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

~~**§ 4º** O não cumprimento do disposto no caput do artigo implicará no pagamento da remuneração com atualização monetária diária, com base na TRD ou índice que a substitua, mais juros de mora.~~ Revogado por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

Art. 26. O Município instituirá planos de carreira para os servidores da administração direta ou indireta, mediante lei, objetivando a valorização dos servidores públicos municipais através da constante melhoria de condições de trabalho e de aperfeiçoamento da capacitação profissional.

~~**Art. 27.** É vedada ao Poder Público Municipal a cedência de servidores a entidades particulares com fins lucrativos, ou que cobrem taxas ou contribuições compulsórias, salvo nos casos de transferência de conhecimento científico, tecnológico ou administrativo, casos em que a empresa fará cargo das despesas com vencimentos e obrigações sociais do servidor cedido.~~

Art. 27. É vedado ao Poder Público Municipal a cedência de servidores a entidades particulares com fins lucrativos, salvo nos casos da transferência de conhecimento científico, tecnológico ou administrativo; casos em que a empresa fará cargo das despesas com vencimentos e obrigações sociais do servidor cedido. Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 6/1991, 20/11/1991

~~**Art. 28.** O servidor público municipal terá os direitos assegurados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e os fixados em lei, além de:~~

~~**Art. 28.** O servidor público municipal terá os direitos e obrigações assegurados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e os fixados em lei, além de:~~ Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 93/2021, 29/09/2021

Art. 28. O servidor público municipal terá os direitos e obrigações assegurados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e os fixados em lei, além de: Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

~~**I** - atendimento gratuito aos filhos e dependentes de zero a seis anos em creches e pré-escolas, na forma de lei;~~

I - atendimento gratuito aos filhos e dependentes de zero a seis anos em escolas da educação infantil e ensino fundamental, na forma de lei; Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

~~**II** - livre associação sindical;~~

II - livre associação sindical; Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

~~**III** - direito de greve, na forma de lei.~~

III - direito de greve, na forma de lei; Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

~~**IV** - comparecer, sempre que convidado ou convocado, na Câmara de Vereadores para prestar esclarecimentos sobre qualquer assunto que seja pertinente à Câmara de Vereadores.~~ Revogado por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

~~**Parágrafo Único** Se houver necessidade, poderá após tentativa de convite não atendido, no que se refere a comissão de investigação, da contribuição de funcionários para esclarecimento de fatos,poderá ser convocado.~~ Revogado por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

~~**Art. 29.** É assegurada aos servidores públicos municipal da administração direta isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do Poder Executivo e entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.~~

~~**Art. 29** É assegurada aos servidores públicos municipais da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do Poder Executivo e entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.~~ Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 1/1991, 06/03/1991

Art. 29. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

II - os requisitos para a investidura; Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

III - as peculiaridades dos cargos. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

~~**§ 1º** A revisão geral da remuneração dos servidores públicos ativos e inativos e dos pensionistas dar-se-á sempre na mesma data e nos mesmos índices.~~

§ 1º A revisão geral da remuneração dos servidores públicos ativos e inativos e dos pensionistas será anual, na mesma data e sem distinção de índices. Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

~~**§ 2º** O índice de reajuste dos vencimentos dos servidores não pode ser inferior ao necessário para repor o seu poder aquisitivo, obedecendo a uma periodicidade máxima mensal.~~

§ 2º O índice de reajuste dos vencimentos dos servidores não pode ser inferior ao necessário para repor o seu poder aquisitivo, obedecendo a uma periodicidade máxima mensal. Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

~~**§ 3º** É vedado atribuir aos servidores da administração pública qualquer gratificação de equivalência superior à remuneração fixada para os cargos ou funções de confiança criados em lei.~~

§ 3º é proibida a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público e os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

~~**§ 4º** É vedada a participação dos servidores públicos no produto da arrecadação de multas, inclusive da dívida ativa.~~

§ 4º É vedada a participação dos servidores públicos no produto da arrecadação de multas, inclusive da dívida ativa. Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

~~**§ 5º** É vedada aos servidores públicos municipal remuneração superior a do Prefeito Municipal.~~

§ 5º É proibido ao servidor público receber remuneração superior ao valor do subsídio remuneratório do Prefeito, ressalvado: Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

I - o pagamento de parcelas indenizatórias; Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

II - o cargo de procurador, que tem natureza jurídica, submetendo-se ao teto remuneratório do subsídio do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

§ 6º O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

§ 7º A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

§ 8º A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

§ 9º A administração tributária local, atividade essencial ao funcionamento do Município, exercida por servidores de carreiras específicas, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada às administrações tributárias do Estado e da União, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

§ 10. O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do art. 37 e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

§ 11. É proibida a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto § 5º deste artigo: Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

a) a de dois cargos de professor; Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

§ 12. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

Art. 30. Os servidores municipais da administração direta e indireta a nível técnico-científico, em exercício efetivo da sua qualificação profissional, serão remunerados, no mínimo, de acordo com o salário mínimo profissional da categoria fixado em lei federal e proporcional à carga horária do servidor.

Art. 31. Os servidores públicos e empregados da administração direta e indireta, quando assumirem cargo eletivo público, não poderão ser demitidos no período de registro de sua candidatura até um ano depois do término do mandato nem ser transferidos do local de trabalho sem o seu consentimento.

Parágrafo Único Enquanto durar o mandato, o órgão empregador recolherá mensalmente as obrigações sociais e garantirá ao servidor ou empregado o serviço médico e previdenciário dos quais era beneficiário antes de se eleger.

Art. 32. Os servidores municipais da saúde e do magistério que prestarem serviço em locais de difícil acesso receberão um adicional de, no mínimo, cinquenta por cento sobre os vencimentos, devendo este passar a cem por cento se o servidor residir na localidade, na forma de lei.

Art. 33. Os professores municipais cedidos a instituições que ministrem ensino gratuito em nível escolar ou pré-escola terão assegurados todos os seus direitos, desde que cumpram a carga horária originariamente a eles atribuída e desempenhem tarefas compatíveis com o nível do seu cargo, emprego ou função.

Art. 34. O professor ou professora que trabalhar no atendimento de pessoas portadoras de deficiência poderá, a pedido, após vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício em regência de classe, completar seu tempo de serviço em outras atividades pedagógicas no ensino público municipal, as quais serão consideradas como de efetiva regência.

Parágrafo Único A gratificação concedida ao servidor público municipal designado exclusivamente para exercer atividade no atendimento de pessoas portadoras de deficiência será incorporada ao vencimento após percebida por cinco anos consecutivos ou dez intercalados.

Art. 35. É garantida aos professores da zona rural com classes multisseriadas a gratificação de trinta por cento sobre o total da remuneração.

Art. 36. Nenhum servidor público municipal poderá ser diretor ou integrar conselho de empresas fornecedores ou prestadoras de serviços ou que realizem quaisquer modalidades de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 37. Os cargos, empregos e funções serão criados por lei, que fixará suas denominações, os padrões de vencimento e

as condições de provimento, indicados os recursos pelo quais correrão as despesas.

Parágrafo Único A criação de cargos, empregos e funções da Câmara de Vereadores dependerá de resolução do Plenário, mediante proposta da Mesa.

Art. 38. É obrigatória a fixação de quadro de lotação numérica de cargos, empregos ou funções, sem o que não será permitida a nomeação ou contratação de servidores.

Art. 39. As obrigações pecuniárias dos órgãos da administração direta ou indireta para com seus servidores ativos e inativos ou pensionistas, não cumpridas até o último dia da aquisição do direito, serão liquidadas com valores atualizados pelos índices de correção emitidos pelo Governo Federal.

Art. 40. O servidor público municipal será aposentado de acordo com o que dispõe a Constituição Federal e/ou com o que dispuser a lei.

Parágrafo Único Os servidores da Guarda Municipal serão aposentados, de forma voluntária, nos termos do Art. 40 §4º II e III da Constituição Federal, sem limite de idade, com paridade e integralidade salarial, e com a garantia de ter seus proventos reajustados, conforme reajuste dos servidores da categoria na ativa, assim, desde que comprovem: Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 85/2014, 02/04/2014

I - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, de efetivo exercício da função de Guarda Municipal; Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 85/2014, 02/04/2014

II - 30 (trinta) anos de contribuição, contando pelo menos 20 (vinte) anos de efetivo exercício da função de Guarda Municipal, para Homem; Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 85/2014, 02/04/2014

III - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, contando pelo menos 15 (quinze) anos de efetivo exercício da função de Guarda Municipal, para Mulher. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 85/2014, 02/04/2014

IV - fazem juz aos benefícios retro aludidos os agentes da Guarda Municipal que tenham atuado em condições especiais de perigo à saúde ou integridade física. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 91/2017, 30/12/2016

Art. 41. O tempo de serviço público federal, estadual e municipal prestado à administração pública direta e/ou indireta será computado integralmente para fins de gratificações, adicionais por tempo de serviço e disponibilidade.

Art. 42. Decorridos trinta dias da data em que tiver sido protocolado junto à Prefeitura Municipal o requerimento de aposentadoria, o servidor público será considerado em licença especial, podendo afastar-se do serviço - salvo se, antes, tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.

Parágrafo Único No período de licença de que trata este artigo o servidor terá direito à totalidade de remuneração, computando-se o tempo como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 43. Ficam estendidos aos servidores públicos municipais, quando adotantes, os mesmos benefícios concedidos ao pai e à mãe biológicos, na forma de lei.

Art. 44. O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou modificando temporariamente sua função ou local de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e do nascituro.

Parágrafo Único A adequação ou modificação temporária da função ou local de trabalho só serão implementadas com a expressa concordância da servidora gestante.

Art. 45. Nenhum órgão da administração direta ou indireta do Município poderá proporcionar assistência à saúde dos seus servidores através de empresas de medicina de grupo, bem como subvencionar este tipo de empresa ou instituições de previdência privada.

~~**Art. 46.** É assegurado aos sindicatos dos Municipários:~~

Art. 46. É assegurado aos Sindicatos que representam categorias de Servidores Públicos Municipais, tanto da Administração Direta como da Indireta. Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 9/1992, 18/11/1992

I - participar das decisões de interesse da categoria;

II - descontar em folha de pagamento as mensalidades de seus associados e outros descontos em favor da entidade, desde que aprovados em assembleia geral;

III - ter delegado sindical eleito pela categoria:

IV - participar de toda comissão formada pelo Poder Público que trate de assuntos referentes aos servidores públicos municipais;

V - ter livre acesso aos locais de trabalho dos servidores públicos, para divulgação, comunicações, reuniões, exercício de fiscalização das condições de trabalho, negociações com a administração, sempre de forma a não prejudicar o bom andamento das atividades.

Parágrafo Único Aos representantes da entidade sindical, nos casos previstos em lei, é assegurado o desempenho de mandato em confederação ou sindicato, sem qualquer prejuízo de sua situação funcional ou remuneratória.

Art. 47. É garantido aos servidores públicos municipal o direito de participar das assembleias convocadas pelo Sindicato dos Municipários de Pelotas, sem qualquer prejuízo para sua situação funcional e remuneratória.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
PRINCÍPIOS GERAIS

~~**Art. 48.** A Prefeitura e a Câmara fornecerão ao interessado, no prazo de quinze dias, prorrogáveis por mais quinze, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade daquele que negar ou retardar a sua expedição.~~

Art. 48. Os Poderes Executivo e Legislativo, bem como os órgãos da administração indireta do Município, quanto ao acesso à informação, pelo cidadão, observarão as normas e procedimentos especificados em lei, assegurando: Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

I - a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação, independente de solicitações; Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

II - a proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

III - a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

§ 1º Ao cidadão é assegurado o direito de pedir acesso à informação aos órgãos de que trata este artigo. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

§ 2º Não sendo possível conceder o acesso imediato, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a vinte dias: Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão; Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

§ 3º O prazo referido no § 2º poderá ser prorrogado por mais dez dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

§ 4º O Município realizará o tratamento de dados pessoais voltado para o atendimento de fins públicos, na busca do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições do serviço público, sob sua responsabilidade. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

~~**Art. 49.** A remuneração dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários do Município e Diretores dos órgãos da administração direta ou indireta será fixada pela Câmara de Vereadores em cada legislatura para a subsequente e em data~~

~~anterior à realização das eleições municipais, observado o disposto na Constituição Federal.~~

Art. 49. A remuneração dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais será fixada por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em uma legislatura para a legislatura subsequente, sob a forma de subsídio, em data anterior à data de realização das eleições municipais, observados os limites e os critérios definidos na Constituição Federal. Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

~~**Art. 50.** Os ocupantes dos cargos eletivos, Secretários do Município, Presidentes, Diretores de empresas municipais, da economia mista, fundações e autarquias, Chefes de Serviço ou de Setores de qualquer órgão da administração pública, apresentarão declaração de bens na data da posse, do final do mandato, da exoneração ou aposentadoria.~~

Art. 50. Os agentes públicos dos Poderes Legislativo e Executivo, da administração direta e indireta, inclusive os detentores de mandato eletivo, deverão apresentar, quando da posse, declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

§ 1º A declaração de bens a que se refere o caput deste artigo será atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, do cargo, do emprego ou da função. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

§ 2º Será apenado com a pena de demissão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar a declaração dos bens a que se refere o caput deste artigo dentro do prazo determinado ou que prestar declaração falsa. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

~~**Art. 51.** A soberania popular será exercida nos termos da Constituição Federal, pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com igual valor para todos e nos termos da lei, mediante:~~

~~**Art. 51.** A soberania popular será exercida nos termos da Constituição Federal pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos e nos termos da lei, mediante:~~ ~~Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 14/1993, 24/06/1993~~

Art. 51. A soberania popular será exercida nos termos da Constituição Federal pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos e nos termos da lei, mediante: Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

~~**I** - Plebiscito;~~

~~**I** - Plebiscito;~~ ~~Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 14/1993, 24/06/1993~~

I - plebiscito; Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

~~**II** - Referendo;~~

II - Referendo; Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 14/1993, 24/06/1993

~~**III** - Iniciativa popular de Projetos de Lei;~~

III - Iniciativa popular de Projetos de Lei; Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 14/1993, 24/06/1993

~~**IV** - emendas a Projeto de Lei Orçamentária, a Lei Orgânica e Iniciativa Popular em Lei.~~ Revogado por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

~~**IV** - Emendas ao projeto da Lei Orçamentária.~~ ~~Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 14/1993, 24/06/1993~~ Revogado por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

~~**§ 1º** Os casos e procedimentos previstos nos incisos I, II, e III serão definidos em lei.~~

~~**§ 1º** Os casos e procedimentos previstos nos incisos I, II, III e IV serão definidos em lei.~~ ~~Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 14/1993, 24/06/1993~~

§ 1º Os casos e procedimentos previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo serão definidos em lei. Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

~~**§ 2º** O plebiscito, o referendo poderão ser propostos pelo Prefeito, pela Câmara de Vereadores ou por cinco por cento de eleitorado local, "quórum" este também exigido para a iniciativa popular de projetos de lei e emendas a proposta orçamentária e à Lei Orgânica.~~

~~**§ 2º** O plebiscito, o referendo e a iniciativa popular de Projeto de Lei, poderão ser propostos pelo Prefeito, pela Câmara de Vereadores ou por cinco por cento do eleitorado local.~~ ~~Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 14/1993, 24/06/1993~~

§ 2º O plebiscito e o referendo poderão ser propostos pelo Prefeito, pela Câmara de Vereadores e o projeto de lei de iniciativa popular por 5% do eleitorado local. Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

~~**Art. 52.** A publicação das leis e atos municipais será feita em jornal local de grande circulação.~~

Art. 52. A publicação das leis e atos municipais far-se-á no órgão de imprensa oficial e por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal. Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 52/2000, 17/05/2000

Parágrafo Único As leis e decretos municipais, obrigatoriamente, deverão ser publicados no órgão oficial de imprensa. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 52/2000, 17/05/2000

Art. 53. É vedado aos Vereadores, ao Prefeito, ao Vice-prefeito e aos Secretários de Município:

I - desde a expedição do diploma ou nomeação:

a) celebrar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público ou mesmo de direito privado, integrante da administração indireta ou concessionária ou permissionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas-padrão;

b) exercer cargo, função ou emprego, remunerado ou não, inclusive os que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo se, no caso dos Vereadores, já se encontravam, antes da diplomação, exercendo outra atividade e não houver incompatibilidade de local e horário para o exercício de ambas funções.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor da empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nele exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, emprego ou função, inclusive os que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, alínea "a", exceto os Vereadores, para os quais prevalece o constante na alínea "b" do inciso anterior;

c) aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito exercer outro mandato eleito em nível de Poder Público em qualquer esfera ou de juiz de paz;

d) aos Secretários exercer qualquer outro cargo público ou desempenhar mandato público eletivo;

e) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a".

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 54. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelo Vice-Prefeito, pelos Secretários Municipais e pelos responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta, assegurada a participação popular.

Art. 55. O Poder Executivo Municipal, sempre que o Município sofrer condenação por sentença transitada em julgado, no foro civil ou trabalhista, dará, no prazo de trinta dias, ciência à Câmara de Vereadores e poderá determinar a abertura de sindicância ou inquérito administrativo, objetivando apurar a responsabilidade pessoal de servidor e/ou ocupante do cargo em comissão com relação ao feito ou possível ação judicial de regressão para repor o prejuízo ao erário público.

Parágrafo Único Os servidores serão subsidiariamente responsáveis com a Fazenda Municipal por prejuízos decorrentes de culpa ou no exercício de suas funções.

Seção II
Do Prefeito e do Vice-prefeito

Art. 56. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores, e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município, visando ao bem geral dos munícipes.

Parágrafo Único Se o Prefeito ou Vice-Prefeito não tomarem posse decorridos dez dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 57. O Vice-Prefeito exercerá as funções que lhe forem conferidas em lei ou delegadas pelo titular e suceder-lhe-á em caso de vaga.

§ 1º Em caso de impedimento simultâneo do Prefeito e Vice-Prefeito, ou de vacância de ambos os cargos, serão sucessivamente chamados a exercer o cargo de Prefeito, o Presidente, o Vice-Presidente e o Primeiro Secretário da Câmara Municipal.

§ 2º Em caso de vacância definitiva de ambos os cargos:

I - antes do cumprimento de três quartos do mandato, realizar-se-á nova eleição para ambos os cargos, noventa dias após a abertura da segunda vaga;

II - após o cumprimento de três quartos do mandato, trinta dias após a abertura da última vaga, a Câmara Municipal elegerá dois Vereadores em exercício para preenchimento de ambos os cargos.

§ 3º Em qualquer das situações citadas no parágrafo anterior, os eleitos completarão o mandato de seus antecessores.

§ 4º Não sendo possível a assunção dos agentes políticos referidos no § 1º, será chamado ao exercício do cargo o Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Pelotas. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 63/2004, 14/05/2004

§ 5º Não sendo possível a assunção do Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Pelotas deverá haver a designação, pelo Prefeito, de servidor titular de cargo de primeiro escalão para a função de gestor administrativo do Poder Executivo. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 63/2004, 14/05/2004

§ 6º No caso do § 5º, o servidor designado como gestor administrativo não terá representação política e sua remuneração não sofrerá modificação. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 63/2004, 14/05/2004

§ 7º Para fins deste artigo, considera-se impedimento para as hipóteses dos parágrafos 4º e 5º as situações de inelegibilidade previstas na legislação eleitoral. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 63/2004, 14/05/2004

Art. 58. Importam em responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atentem contra as Constituições Federal e Estadual, à esta Lei Orgânica e, especialmente:

I - ao livre exercício dos poderes constituídos;

II - ao exercício dos direitos;

III - à probidade na administração;

IV - à lei orçamentária;

V - ao cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Art. 59. Em ano eleitoral é vedado ao Prefeito, no período de cento e vinte dias antes da data da eleição até a data da posse de seu sucessor, tomar iniciativa de lei que disponha sobre as seguintes matérias:

I - planos e quadros de carreira dos servidores municipais;

II - isenções e anistias fiscais;

III - aumento de despesa prevista para o exercício seguinte;

IV - concessão de vantagens pecuniárias, adicionais e gratificações aos servidores municipais, ressalvados os reajustes a título de reposição salarial e os obtidos através de dissídio coletivo.

Art. 60. É vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito ausentar-se do Município por mais de dez dias e do país por qualquer prazo,

sem prévia autorização legislativa, sob pena de perda de mandato. (ADIN n° 70017498676, 21 de maio de 2007).

~~**§ 1º** Ausentando-se o Prefeito por prazo igual ou superior a 24 (vinte e quatro) horas, assumirá, imediatamente, o Vice-Prefeito, e, na sua ausência, o Presidente da Câmara Municipal e os que lhes sucederem na ordem do art. 57 § 1º desta Lei Orgânica.~~ ~~Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 29/1995, 22/03/1995~~

§ 1º Ausentando-se o Prefeito por prazo igual ou superior a 24 (vinte e quatro) horas, assumirá, imediatamente, o Vice-Prefeito e, em caso de impedimento deste, os sucessores previstos no art. 57 desta Lei Orgânica. (ADIN n° 70017498676, 21 de maio de 2007) Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 63/2004, 14/05/2004

§ 2º Incide em pena de responsabilidade, na forma do art. 58, a não transmissão do cargo ao sucessor legal, nos casos de ausência capitulados no parágrafo primeiro deste artigo. (ADIN n° 70017498676, de 21 de maio de2007) Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 29/1995, 22/03/1995

Seção III
Das Atribuições do Prefeito

Art. 61. Ao Prefeito, como chefe da administração, cabe dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, executar as deliberações da Câmara Municipal e adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública.

Art. 62. Compete privativamente ao Prefeito:

I - enviar ao Poder Legislativos os Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos;

II - prover os cargos, empregos e funções do Poder Executivo na forma da lei;

III - a iniciativa das leis que criem ou suprimam os órgãos diretamente a ele subordinados;

IV - dispor sobre a estruturação, atribuição e funcionamento dos órgãos da administração municipal;

V - sancionar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua execução;

VI - vetar projetos de lei, nos termos desta Lei Orgânica e das Constituições Federal e Estadual;

VII - apresentar anualmente à Câmara relatório sobre o estado das obras e serviços municipais;

VIII - prestar, dentro de quinze dias, as informações solicitadas pela Câmara e pelos Conselhos Populares;

IX - contrair empréstimos, mediante prévia autorização da Câmara de Vereadores;

~~**X** - decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;~~

X - Propor a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social. Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 26/1994, 10/08/1994

XI - administrar os bens e as rendas municipais e promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos, respeitada a competência da Câmara quanto aos bens utilizados em seus serviços;

XII - propor o arrendamento, o aforamento ou a alienação de prédios municipais, bem como a aquisição de outros;

XIII - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

XIV - propor convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;

XV - propor a divisão administrativa do Município, na forma da lei;

XVI - representar o Município em juízo ou fora dele;

XVII - nomear e exonerar os Secretários Municipais, os Diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições controladas pelo Município;

XVIII - Intervir nas Empresas Permissionárias do Transporte Coletivo, mantendo o pleno funcionamento desse serviço

dentro de, no máximo, 72 (setenta e duas) horas após a paralisação, por qualquer razão, dos serviços. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 11/1992, 18/11/1992

XIX - Publicar no órgão oficial de divulgação do Município pagamento de precatórios municipais, tanto na área cível quanto na trabalhista, informando o valor, a forma de pagamento, o número de precatório, o nome do credor e ainda se ocorreu acordo no processo judicial de origem. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 56/2000, 22/12/2000

Seção IV
Das Responsabilidades do Prefeito

Art. 63. O Prefeito comparecerá anualmente à Câmara de Vereadores, em sessão especial, dentro dos sessenta primeiros dias do período legislativo, para informar, através de relatório, a situação atual dos diversos assuntos do Município.

Parágrafo Único Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público comparecerá à Câmara de Vereadores em sessão previamente designada.

Art. 64. Os atos administrativos de competência do Prefeito serão expedidos com observância nos seguintes casos:

I - decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamento de lei;

b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas em lei;

c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;

e) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

f) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos não privativos de lei;

g) normas de efeitos externos, não privativos de lei.

II - portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos ou empregos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d - outros casos determinados em lei ou decreto.

Parágrafo Único Os atos constantes do inciso II deste artigo poderão ser delegados.

Seção V
Dos Secretários e Diretores

Art. 65. Os Secretários e Diretores de autarquias do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de dezoito anos, no gozo dos direitos políticos e estão sujeitos, desde a posse, às mesmas proibições estabelecidas para os Vereadores.

Seção VI
Das Atribuições Dos Secretários

Art. 66. Além das atribuições fixadas em lei ordinária compete aos Secretários do Município:

I - orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos governamentais do Prefeito e expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;

III - comparecer à Câmara de Vereadores nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - praticar os atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos que serão subscritos pelo secretário da Administração.

CAPÍTULO III
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
Disposições Gerais

~~**Art. 67.** O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal composta do número de Vereadores previsto pela legislação competente, representantes do povo, eleitos no Município em pleito direto e secreto pelo sistema proporcional, cujos mandatos têm a duração de quatro anos.~~

~~**Art. 67.** O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de quinze vereadores, representantes do povo, eleitos no Município em pleito direto e secreto pelo sistema proporcional, para mandato de quatro anos."~~ ~~Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 66/2005, 01/01/2005~~

~~**Art. 67.** O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal composta do número de Vereadores previsto pela legislação competente, representantes do povo, eleitos no Município em pleito direto e secreto pelo sistema proporcional, cujos mandatos tem a duração de quatro anos."~~ ~~Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 69/2007, 31/10/2009~~

Art. 67. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de vinte e um Vereadores, representantes do povo, eleitos no Município em pleito direto e secreto pelo sistema proporcional, para mandato de quatro anos Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 81/2011, 27/09/2011

Art. 68. No primeiro dia do ano subsequente ao da eleição, a Câmara reunir-se-á para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-prefeito e eleger a sua Mesa Diretora, a Comissão Representativa e as Comissões Permanentes.

§ 1º O mandato da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores será de um ano.

§ 2º Ao término de cada período legislativo, com exceção do último ano de legislatura, serão eleitas, para o subsequente, a Mesa Diretora e as Comissões.

~~**Art. 69.** A Câmara reunir-se-á, independentemente de convocação, do dia primeiro de agosto ao dia trinta e um de dezembro de cada ano.~~

~~**Art. 69.** A Câmara reunir-se-á, independentemente da convocação, do dia primeiro de março ao dia quinze de julho e do dia primeiro de agosto ao dia quinze de dezembro.~~ ~~Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 8/1992, 05/12/1992~~

~~**Art. 69.** A Câmara Municipal de Pelotas reunir-se-á, independente de convocação, do dia 01 (um) de fevereiro ao dia 15 (quinze) de dezembro de cada ano.~~ ~~Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 33/1995, 13/10/1995~~

~~**Art. 69.** A Câmara reunir-se-á, independentemente de convocação, do dia 16 (dezesseis) de fevereiro a 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano.~~ ~~Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 61/2002, 01/07/2002~~

~~**Art. 69.** A Câmara reunir-se-á, independentemente de convocação, do dia 16 (dezesseis) de fevereiro ao dia 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano.~~ ~~Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 62/2003, 15/12/2003~~

Art. 69. A Câmara reunir-se-á, independentemente de convocação, do dia 1 de fevereiro ao dia15 (quinze) de julho e do dia 1 de agosto ao dia 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano. Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 79/2011, 06/07/2011

§ 1º A Câmara funcionará, no mínimo, com 3 (três) sessões ordinárias semanais.

§ 2º No período de recesso parlamentar a Câmara reunir-se-á, no mínimo, uma vez por semana, através da Comissão Representativa.

~~**§ 3º** No período de recesso parlamentar a Câmara reunir-se-á, no mínimo, uma vez por semana, através da Comissão Representativa.~~ ~~Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 33/1995, 13/10/1995~~

§ 3º As sessões extraordinárias, convocadas na forma regimental, ocorrerão sem ônus extra para o Poder Legislativo; exceto quando a convocação ocorrer por iniciativa do Poder Executivo, situação estaque incidirá o ônus extra para o Poder Legislativo. Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 97/2022, 28/12/2022

~~**§ 4º** No ano de início de nova legislatura, ocorrerão sessões ordinárias no período de 02 (dois) a 15 (quinze) de janeiro, prolongando-se o período de recesso até 15 (quinze) de fevereiro.~~ ~~Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 33/1995, 13/10/1995~~

~~**§ 4º** No ano de início de nova Legislatura ocorrerão sessões ordinárias no período de 2 (dois) a 15 (quinze) de janeiro, prolongando-se o período de recesso até 2 (dois) de março.~~ ~~Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 62/2003, 15/12/2003~~

§ 4º No ano de início de nova Legislatura ocorrerão sessões ordinárias no período de 2 (dois) a 15 (quinze) de janeiro, prolongando-se o período de recesso até 15 de fevereiro. Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 79/2011, 06/07/2011

Art. 70. As deliberações da Câmara e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno que exija quórum superior.

§ 1º Quando se tratar de votação de empréstimo, auxílio a empresa, concessão de privilégios e matéria que verse interesse particular, além de outros referidos por esta Lei e pelo Regimento Interno, o quórum será de dois terços de seus membros.

§ 2º O Presidente da Câmara votará somente quando houver empate ou quando a matéria exigir presença de dois terços.

§ 3º As deliberações da Câmara de Vereadores serão sempre tomadas por voto aberto, não sendo permitida votação secreta. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 36/1995, 08/12/1995

Art. 71. As sessões da Câmara de Vereadores serão sempre públicas.

Art. 72. Os Vereadores gozarão de imunidade parlamentar pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 73. Os Vereadores, no exercício de sua competência, terão livre acesso aos órgãos da administração direta e indireta do Município, mesmo sem prévio aviso, sendo-lhes devidas todas as informações solicitadas.

Art. 74. Na Câmara de Vereadores será assegurada a palavra aos representantes da sociedade civil organizada, conforme dispuser o Regimento Interno.

Art. 75. O Regimento Interno da Câmara de Vereadores assegurará a audiência pública com entidades da sociedade civil, quer em sessão da Câmara, previamente designada, quer em suas comissões.

Art. 76. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou diretoria equivalente não perderá o mandato, desde que se licencie do exercício da vereança.

Art. 77. Perderá o mandato o Vereador que:

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 53;

II - proceder de forma incompatível com o decoro parlamentar;

III - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

IV - faltar injustificadamente a um terço das sessões ordinárias de cada semestre do período legislativo;

V - fixar domicílio eleitoral fora do Município, salvo emancipação da localidade onde residia;

VI - a justiça eleitoral o decretar.

§ 1º Os casos incompatíveis com o decoro parlamentar serão definidos em Regimento Interno, em similaridade com o Regimento Interno da Assembleias Legislativa e da Câmara Federal.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, IV e V, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por maioria absoluta, mediante requerimento da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa, de ofício, mediante provocação de qualquer de seus componentes ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Seção II
Das Atribuições da Câmara

Art. 78. Compete privativamente à Câmara de Vereadores:

I - eleger sua Mesa Diretora e as Comissões Permanentes e Temporárias, conforme dispuser o Regimento Interno;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento e segurança;

IV - dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e a fixação da respectiva remuneração, observando os limites do orçamento anual e dos seus valores máximos, conforme estabelece o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal;

V - aprovar créditos suplementares;

~~**VI** - fixar em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, a remuneração dos Vereadores, juntamente com a verba de representação, reajustados proporcionalmente aos mesmos índices e na mesma data dos reajustes concedidos ao funcionalismo municipal;~~

VI - Fixar em cada legislatura, para ter vigência na subseqüente, a remuneração dos Vereadores, juntamente com a verba de representação, reajustados proporcionalmente aos mesmos índices e na mesma data dos reajustes concedidos ao funcionalismo municipal. Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 20/1993, 22/10/1993

VII - fixar, em cada legislatura para ter vigência na subsequente, o subsídio e a verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município, cujos reajustes seguirão as mesmas regras do inciso anterior;

VIII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

IX - reconhecer a renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

X - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

XI - criar Comissões de Inquérito sobre fato determinado, que serão instaladas nos termos do Regimento Interno a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros;

XII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos administrativos;

XIII - apreciar os vetos do Prefeito, podendo rejeitá-los por maioria absoluta de seus membros;

XIV - conceder honrarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município;

~~**a**) Outorga de denominação de ruas, praças, logradouros, estabelecimentos públicos e monumentos erigidos no Município;~~

a) Outorga de denominação de ruas, praças, logradouros, estabelecimentos públicos e monumentos erigidos no Município, vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos já existentes. Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n°

89/2015, 07/10/2015

b) Outorga do "Brasão de Pelotas" Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 25/1994, 25/05/1994

c) a alteração de denominação de vias e logradouros públicos já existentes somente poderá ocorrer se realizada consulta pública, na localidade, com a aprovação em Plenário pela maioria dos Vereadores. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 89/2015, 07/10/2015

XV - fiscalizar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, na forma de lei;

XVI - solicitar o comparecimento do Prefeito ou dos Secretários do Município para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência;

XVII - aprovar os consórcios, contratos e convênios dos quais o Município seja parte e que envolvam interesses municipais.

XVIII - declarar a perda ou a suspensão do mandato do Prefeito e dos Vereadores;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;

XX - emendar esta Lei Orgânica;

XXI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a afastarem-se do Município ou do país; e.

XXII - suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal que haja sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou às leis.

Art. 79. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias atribuídas expressamente ao Município pelas Constituições da União e do Estado, pelas leis em geral, por esta Lei Orgânica e, especialmente:

I - o exercício dos Poderes Municipais;

II - o plano plurianual;

III - as diretrizes orçamentárias;

IV - os orçamentos anuais;

V - as metas prioritárias;

VI - o plano de auxílio e subvenções;

VII - as leis complementares à Lei Orgânica;

VIII - os tributos de competência municipal;

IX - a criação e extinção de cargos, empregos e funções, bem como fixação e alteração de vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

X - o arrendamento, o aforamento ou a alienação de bens municipais, bem como a aquisição de outros, estipulando as condições pertinentes a cada caso;

XI - a permissão e concessão de serviços públicos do Município;

XII - a divisão territorial do Município;

XIII - criação, reforma ou extinção de repartições municipais;

XIV - a criação de empresas públicas, empresas de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

XV - empréstimos e operações de crédito, formas e meios de pagamento e aplicações, respeitada a legislação federal;

XVI - transferência temporária ou definitiva da sede do Município, quando o interesse público assim o exigir;

XVII - cancelamento, nos termos da lei, da dívida ativa do Município, autorizando a suspensão de sua cobrança e a revelação de ônus e juros.

~~**XVIII** - Outorga do Título de Cidadão Pelotense.~~ ~~Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 24/1994, 25/05/1994~~

XVIII - Outorga do Título de Cidadão Pelotense, Cidadão Emérito e Instituição Emérita, na forma do art. 80 Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 38/1996, 01/04/1996

~~**Art. 80.** O Município, através de lei aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores, poderá outorgar o título de "cidadão honorário", a pessoa de notória idoneidade, que tenha se destacado na prestação de serviços à comunidade, ou por seu trabalho social, cultural ou artístico, e seja merecedora da gratidão e reconhecimento da sociedade.~~

~~**Art. 80.** O Município, através da Lei aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores, concederá os títulos de Cidadão Pelotense, Cidadão Emérito e Instituição Emérita à pessoas físicas e entidades, observadas as seguintes condições:~~ ~~Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 38/1996, 01/04/1996~~

Art. 80. O Município, através de lei aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores, concederá os títulos de Cidadão Pelotense, Cidadão Emérito e Instituição Emérita a pessoas fisicas e entidades, observadas as seguintes condições: Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 67/2005, 01/12/2005

~~**I** - o título de Cidadão Emérito destina-se à pessoas naturais de Pelotas e o de Cidadão Pelotense aos demais;~~ ~~Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 38/1996, 01/04/1996~~

I - o título de Cidadão Emérito destina-se a pessoas naturais de Pelotas e o de Cidadão Pelotense aos demais; Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 67/2005, 01/12/2005

~~**II** - os títulos acima citados serão concedidos a pessoas ou instituições que tenham desenvolvidos por mais de cinco anos, consecutivos ou intercalados, as atividades de destaque que as vinculem ao Município de Pelotas e justifiquem a homenagem, ou, após o mesmo prazo do ato que as notabilizou;~~ ~~Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 38/1996, 01/04/1996~~

II - os títulos acima citados serão concedidos a pessoas ou instituições que tenham desenvolvido atividades de destaque que as vinculem ao Município de Pelotas e justifiquem a homenagem; Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 67/2005, 01/12/2005

~~**III** - pessoas detentoras de mandato eletivo ou cargo de chefia ou direção na administração pública só poderão receber os títulos acima após cinco anos do término ou afastamento do mandato, cargo ou função;~~ ~~Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 38/1996, 01/04/1996~~

III - o título Instituição Emérita será concedido à instituição privada com sede em Pelotas ou aqui atuante, que venha desenvolvendo atividades de relevante valor social, cultural, artístico, técnico-científico, educacional ou religioso em prol da comunidade local; Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 67/2005, 01/12/2005

~~**IV** - o título Instituição Emérita será concedido à instituição privada com sede em Pelotas ou aqui atuante, que venha desenvolvendo atividades de relevante valor social, cultural, artístico, técnico-científico, educacional ou religioso em prol da comunidade local;~~ ~~Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 38/1996, 01/04/1996~~

~~**IV** - cada Vereador poderá propor, no máximo, um de cada, dos títulos previstos neste artigo em cada ano de mandato;~~ ~~Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 67/2005, 01/12/2005~~

IV - cada vereador poderá propor, no máximo, um dos títulos previstos neste artigo em cada ano de mandato. Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 74/2009, 23/12/2000

~~**V** - cada Vereador poderá propor, no máximo, um dos títulos previstos neste artigo em cada ano de mandato;~~ ~~Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 38/1996, 01/04/1996~~

V - a entrega dos títulos previstos neste artigo será feita através do devido diploma, em Sessão Solene, por ocasião do aniversário do Município; Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 67/2005, 01/12/2005

~~**VI** - a entrega dos títulos previstos neste artigo será feita através do devido diploma, em sessão solene, por ocasião do aniversário do município;~~ ~~Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 38/1996, 01/04/1996~~

VI - excepcionalmente, por motivos de força maior, mediante proposição aprovada por dois terços do plenário, os títulos poderão ser entregues em outra data; Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 67/2005, 01/12/2005

~~**VII** - excepcionalmente, por motivos de força maior, mediante proposição aprovada por dois terços do plenário, os títulos poderão ser entregues em outra data;~~ ~~Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 38/1996, 01/04/1996~~

VII - ficam revogadas as Leis e Resoluções que tratam da matéria no que contrariem o disposto neste artigo. Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 67/2005, 01/12/2005

~~**VIII** - ficam revogadas as Leis e Resoluções que tratam da matéria no que contrariem o disposto neste artigo.~~ Revogado por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 67/2005, 01/12/2005

Art. 81. A Comissão Representativa funcionará nos interregnos dos períodos legislativos ordinários da Câmara Municipal, sendo suas atribuições estabelecidas no seu Regimento Interno.

~~**Art. 82.** A Câmara de Vereadores criará Comissões Parlamentares de Inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, que serão obrigatoriamente instaladas quando requeridas por, no mínimo, um terço dos Vereadores, e funcionarão conforme dispuser o Regimento Interno.~~

Art. 82. A Câmara de Vereadores criará Comissões Parlamentares de Inquérito e demais Comissões previstas no Regimento Interno da Câmara de Vereadores sobre fato determinado e por prazo certo, que serão obrigatoriamente instaladas quando requeridas por, no mínimo,um terço dos Vereadores, e funcionarão conforme dispuser o Regimento Interno. Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 93/2021, 29/09/2021

Parágrafo Único Todas as comissões funcionarão de acordo com os preceitos legais do Regimento Interno, respaldadas pelos Código Penal, Código de Processo Penal, Código Civil e Código de Processo Civil, em consonância com as legislações das Comissões Parlamentares de Inquérito da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul e do Congresso Nacional. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 93/2021, 29/09/2021

~~**Art. 83.** As Comissões Parlamentares de Inquérito poderão funcionar em número de duas, simultaneamente, com poderes de investigação semelhantes aos das autoridades judiciais para apuração de fato determinada e por prazo certo.~~

Art. 83. As Comissões Parlamentares de Inquérito poderão funcionar em número de duas, simultaneamente, com poderes de investigação semelhantes aos das autoridades judiciais para apuração de fato determinado e por prazo certo. Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 93/2021, 29/09/2021

§ 1º Os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito a que se refere este artigo, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou separadamente:

I - proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre acesso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação de esclarecimento necessário;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, realizando os atos que lhe competirem.

§ 2º No exercício de suas atribuições, através de seu presidente, poderão:

I - determinar diligências que reputarem necessárias;

II - convocar Secretários Municipais;

III - tomar depoimento de autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder à verificação contábil em livros e documentos da administração pública direta e indireta.

V - convidar todos os funcionários públicos da administração pública municipal direta e indireta para prestarem esclarecimentos sobre assuntos de interesse do município. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 93/2021, 29/09/2021

Parágrafo Único Não atendendo o convite do inciso V, o funcionário poderá ser convocado. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 93/2021, 29/09/2021

Seção III
Do Processo Legislativo

Art. 84. O processo legislativo compreende a elaboração, apreciação e votação de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares à Lei Orgânica;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções;

VI - proposições;

VI - veto.

Art. 85. A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer membro da Câmara Municipal, ao Prefeito ou a cinco por cento do eleitorado, que a exercerá em forma de moção articulada subscrita.

~~**§ 1º** A Câmara Municipal terá o prazo de quarenta e cinco dias, a contar da chegada da proposta, para apreciá-la e votá-la.~~

§ 1º A Câmara Municipal terá o prazo de noventa dias, a contar da chegada da proposta, para apreciá-la e votá-la. Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 102/2025, 30/04/2025

~~**§ 2º** No início ou em qualquer fase de tramitação do projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara que o aprecie em regime de urgência, hipótese em que a Câmara terá quinze dias de prazo a contar do pedido.~~

§ 2º No início ou em qualquer fase de tramitação do projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara que o aprecie em regime de urgência, hipótese em que a Câmara terá quarenta e cinco dias de prazo a contar do pedido. Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 102/2025, 30/04/2025

§ 3º Os projetos de lei apresentada através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara, garantida em plenário a defesa por um signatário.

§ 4º Decorrido o prazo constante do parágrafo primeiro, o projeto irá para votação com ou sem pareceres.

§ 5º Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto estará inscrito para a votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

§ 6º As emendas à lei orgânica, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos, resoluções, substitutivos ou emendas, respeitadas as iniciativas exclusivas do Prefeito, Câmara ou popular, somente serão protocoladas junto a Câmara Municipal, e terão seu trâmite regular, quando apresentados em meio físico, acompanhados de meio magnético e/ou eletrônico em sua íntegra". Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 72/2009, 20/08/2000

~~**Art. 86.** Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão encaminhados ao Prefeito, que, aquiescendo, os sancionará.~~

Art. 86. Os Projetos de Leis aprovados pela Câmara Municipal, serão encaminhados ao Prefeito, dentro de no máximo 24 (vinte e quatro) horas, contados da votação final, que aquiescendo, os sancionará. Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 5/1991, 21/05/1991

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto no todo ou em parte inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara dentro de quarenta e oito horas.

~~**§ 2º** Vetado o projeto e devolvido à Câmara, será ele submetido, dentro de trinta dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer, à discussão única, considerando-se aprovado se, em votação secreta, obtiver voto favorável da maioria absoluta da Câmara, caso em que será enviado ao Prefeito, para promulgação.~~

§ 2º Vetado o Projeto e devolvido à Câmara, será ele submetido dentro de 30 (trinta) dias, com ou sem parecer, à discussão única, considerando-se rejeitado o veto se, em votação secreta, obtiver voto da maioria absoluta da Câmara. Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 3/1991, 21/05/1991

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

~~**§ 4º** O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o parágrafo primeiro, importará em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara promulgá-lo.~~

§ 4º Rejeitado o veto, o Projeto será enviado ao Prefeito dentro de, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas após a votação, para a promulgação dentro de 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento. O silêncio do Prefeito, decorrido este prazo, implica em sansão, cabendo ao Presidente da Câmara Municipal promulgá-la dentro das 48 (quarenta e oito) horas próximas. Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 2/1991, 21/05/1991

§ 5º Esgotado, sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo segundo, será mantido o veto.

§ 6º Caso o projeto de lei seja vetado durante o recesso da Câmara, o Prefeito comunicará o veto à Comissão Representativa que, dependendo da urgência e relevância da matéria, poderá convocar extraordinariamente a Câmara para sobre ele se manifestar.

Art. 87. O Regimento Interno da Câmara de Vereadores será votado e as alterações ao mesmo obedecerão ao processo estabelecido para as emendas à Lei Orgânica.

Art. 88. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II - do Prefeito Municipal.

~~**§ 1º** A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver em ambos dois terços dos votos.~~

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício de 10 (dez) dias entre um e o outro, considerando-se aprovada se obtiver em ambos DOIS TERÇOS dos votos da Câmara. Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 4/1991, 21/05/1991

§ 2º A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara na sessão seguinte àquela em que se der a aprovação, com o respectivo número de ordem.

§ 3º No caso do inciso II, a subscrição será acompanhada dos dados identificadores do título eleitoral.

Seção IV
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 89. O controle externo da Câmara de Vereadores, exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreenderá:

I - tomada e julgamento das contas do Prefeito, nos termos do artigo seguinte desta Lei Orgânica, compreendendo os demais administradores e responsáveis por bens e valores públicos municipais, inclusive as contas da Câmara;

II - acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município.

Parágrafo Único A cada trimestre deverá ser encaminhado à Câmara de Vereadores relação da totalidade das notas de empenho efetuados pelos órgãos da Administração Direta e Indireta. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 46/1998, 04/08/1998

~~**Art. 90.** Se o Executivo não prestar contas até trinta e um de março, a Câmara elegerá uma nova comissão para tomá-las, com acesso e poderes para examinar a escrituração e os comprovantes das receitas e despesas do Município.~~

Art. 90. Se o Executivo não prestar contas do exercício findo até trinta e um de março de cada ano, a Câmara elegerá uma comissão para tomá-las, com acesso e poderes para examinar a escrituração e os comprovantes das receitas e despesas do Município. Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 32/1995, 24/05/1995

Art. 91. A prestação de contas do Prefeito referente à gestão financeira do ano anterior será apreciada pela Câmara até 60 (sessenta) dias após o recebimento do respectivo parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Vereadores.

Art. 92. Até 60 (sessenta) dias do início de cada ano, o Executivo Municipal fará publicar, em órgão regular da imprensa local, balancete sintético discriminando receitas e despesas do exercício financeiro do ano anterior, englobando a administração direta e indireta e explicitando empréstimos tomados e dívidas vencidas e vincendas que passarão ao exercício seguinte.

Parágrafo Único O Executivo apresentará à Câmara Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias após cada mês encerrado, um balancete analítico discriminando os itens especificados no "caput" deste artigo, inclusive, no que pertine às autarquias e fundações porventura existentes. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 32/1995, 24/05/1995

TÍTULO V
DAS TRIBUTAÇÕES, DAS FINANÇAS E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 93. É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que os estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Municipal;

VI - instituir impostos sobre:

a) templo de qualquer culto;

b) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

c) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

Art. 94. É vedado ao Município conceder isenções às empresas de comunicação, emissoras de rádio e televisão instaladas neste Município, salvo se revertidas em espaços gratuitos de divulgação de caráter educativo e cultural, a serem estabelecidas e reguladas em lei.

Art. 95. A repetição do indébito tributário far-se-á segundo os critérios de correção monetária aplicáveis na cobrança de débitos da mesma natureza.

Seção II
Dos Impostos e Taxas Municipais

Art. 96. São tributos da competência municipal:

I - impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;

d) serviços de qualquer natureza, exceto os da competência estadual, definidos em lei complementar federal.

II - taxas;

III - contribuições de melhoria.

§ 1º A lei estabelecerá as alíquotas relativamente aos impostos e os valores das taxas e contribuições de melhoria, estabelecendo os critérios para sua cobrança.

§ 2º Cabem ainda ao Município os tributos e outros recursos que lhe sejam oferecidos pela União ou pelo Estado.

§ 3º O Imposto Predial e Territorial Urbano deve ser progressivo, na forma da lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade.

~~**Art. 97.** O alvará de localização será pago quando o contribuinte se instalar ou mudar de localização, sendo vedada a sua cobrança anual.~~ Revogado por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 95/2021, 30/12/2021

~~**Art. 98.** Ficam as microempresas isentas do pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, na forma da lei.~~

Art. 98. Ficam as microempresas isentas do pagamento da taxa para emissão do Alvará da Saúde, bem como do Imposto Sobre Serviços, na forma da lei Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 37/1996, 12/03/1996

~~**Art. 99.** As entidades assistenciais sem fins lucrativos, tais como asilos, creches, hospitais, orfanatos, escolas, que não cobrem taxas, ficam isentos do recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano, da taxa de água e esgotos, salvo consumo que caracterize excesso.~~

~~**Art. 99.** As entidades assistenciais sem fins lucrativos, asilos, creches, hospitais, orfanatos e escolas que não cobram taxas, ficam isentas do pagamento do imposto predial e territorial urbano e da taxa de água e esgotos, inclusive do consumo que caracteriza excesso.~~ ~~Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 17/1993, 11/08/1993~~

Art. 99. As entidades assistenciais sem fins lucrativos, tais como asilos, creches, hospitais filantrópicos, orfanatos, escolas e Conselhos Municipais, que não cobrem taxas, ficam isentas do recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano, do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza e taxa de água e esgotos, inclusive, de consumo que caracterize excesso. Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 51/2000, 09/03/2000

§ 1º Os templos religiosos e casas de religião ficam isentos do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano e da taxa de água e esgotos, salvo consumo que caracterize excesso. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 30/1995, 22/05/1995

§ 2º Não se incluem nesta isenção os imóveis das instituições citadas no "caput" que estejam locados a terceiros ou não se destinem ao fim específico das mesmas.

§ 3º Os Conselhos Municipais, quando da prestação de serviços a terceiros, estarão isentos do recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 51/2000, 09/03/2000

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 100. A fiscalização financeira e orçamentária do Município é exercida mediante controle externo da Câmara de Vereadores e pelos sistemas de controle interno do Executivo Municipal.

Parágrafo Único Os sistemas de controle interno, exercidos pelo Executivo Municipal, terão por finalidade, além de outras:

I - criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia do controle externo e regularidade da realização da receita e despesa;

II - acompanhar a execução de programas de trabalhos e aplicação orçamentária; e.

III - avaliar os resultados obtidos pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Art. 101. A prestação de contas do Município, referente à gestão financeira de cada exercício, será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado até trinta e um de março do ano seguinte.

Art. 102. As contas municipais ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, sendo amplamente divulgada sua localização e as datas de início e término do prazo supracitado.

Parágrafo Único Além da forma prevista no "caput" deste artigo, será dada publicidade mensal da execução orçamentária de cada órgão da administração direta e indireta do município, sendo criados mecanismos ágeis, como o acesso por meio de sistema de computação, através dos quais o Poder Legislativo e qualquer cidadão poderá fazer exame e apreciação. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 34/1995, 08/11/1995

Art. 103. As certidões fornecidas pela Prefeitura Municipal deverão ser isentas de cobranças de taxas.

Art. 104. O Poder Executivo repassará o duodécimo do Poder Legislativo até o dia vinte e cinco do mês em curso.

§ 1º O não cumprimento do disposto no caput do artigo importará na perda do mandato do Prefeito, aprovado por dois terços dos Vereadores.

§ 2º O repasse do duodécimo previsto não isenta a responsabilidade do Poder Executivo em enviar complementação ou suplementação, para que sejam cumpridas as obrigações do Poder Legislativo.

~~**Art. 105.** É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios, subvenções, subsídios, concessão de prazos e juros privilegiados às entidades privadas com fins lucrativos.~~

Art. 105. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios, subvenções, subsídios, concessão de prazos e juros privilegiados às entidades privadas com fins lucrativos, sem prévia autorização legislativa. Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 19/1993, 18/08/1993

~~**Art. 106.** O Município divulgará e informará ao Poder Legislativo até o ultimo dia do mês subsequente ao da arrecadação os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos de qualquer fonte.~~

Art. 106. O Poder Executivo divulgará, até o último dia do mês subseqüente, um balancete sintético do montante da receita e despesa do mês anterior, com o somatório do valor de cada um dos tributes arrecadados e os recursos recebidos de outras fontes devidamente individualizados, bem como o total das despesas discriminando os gastos com pessoal, com o pagamento de dívidas, com investimentos e considerando as restantes como despesas "de custeio. Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 22/1994, 29/03/1994

~~**Parágrafo Único** O disposto no "caput" será cumprido pela autoridade fazendária competente através dos órgãos de imprensa com periodicidade mínima de seis edições semanais.~~

§ 1º O mesmo procedimento do "caput", "mutatis mutandi", deve ocorrer em relação às autarquias, fundações e empresas mantidas pelo Poder Público Municipal. Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 22/1994, 29/03/1994

§ 2º O não atendimento do prazo de publicação previsto no "caput" e no § 1º suspende automaticamente na, Câmara de Vereadores, a tramitação, discussão, encaminhamento ou votação de qualquer projeto de lei de iniciativa de Poder Executivo, até se efetivarem todas as publicações. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 22/1994, 29/03/1994

§ 3º O disposto neste artigo será cumprido em órgão de imprensa local com periodicidade mínima de seis dias semanais. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 22/1994, 29/03/1994

~~**Art. 107.** A concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios, incentivos fiscais e dilação de prazo de pagamento de tributos, só serão feita mediante autorização legislativa, por lei ordinária, com votação em aberto.~~

Art. 107. A concessão de anistia, remissão isenção, benefícios, incentivos fiscais, e dilação de prazo de pagamento de

tributos, só será feita mediante autorização legislativa, por lei ordinária, com votação em aberto. Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 68/2005, 30/12/2005

~~**Parágrafo Único** É vedada a concessão de anistia ou qualquer outro benefício fiscal nos últimos seis meses de cada legislatura, salvo os casos de calamidade pública, na forma da lei. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 54/2000, 27/06/2000~~

Parágrafo Único Os benefícios fiscais, financeiros e materiais a que se refere este artigo, concedidos com a finalidade de incentivar empreendimentos destinados ao desenvolvimento econômico do Município e a geração de emprego e renda, serão concedidos por prazo determinado, limitado a 10 (dez) anos, a contar do início de sua concessão. Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 68/2005, 30/12/2005

~~**§ 1º** Os benefícios a que se refere este artigo, serão concedidos por prazo determinado, nunca superior a quatro anos, não podendo ultrapassar o primeiro ano da legislatura seguinte. Revogado por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 54/2000, 27/06/2000~~

~~**§ 2º** É vedada a concessão de anistia ou benefício fiscal no último ano de cada legislatura, salvo nos casos de calamidade pública, na forma da lei. Revogado por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 54/2000, 27/06/2000~~

~~**§ 2º** É vedada a concessão de anistia, remissão ou qualquer outro benefício fiscal no último ano de cada legislatura, salvo os casos de calamidade pública, na forma da lei. Revogado por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 70/2008, 20/03/2008~~

Seção II
Do Orçamento

Art. 108. O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais serão estabelecidos por lei de iniciativa do Executivo.

§ 1º Serão estabelecidas na lei que instituir o plano plurianual as diretrizes, objetivos e metas da administração para despesas de capital e outras, como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias incluirá metas e prioridades administrativas, despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações tributárias e estabelecendo políticas de aplicação.

§ 3º Os planos e programas locais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara de Vereadores.

§ 4º A lei orçamentária anual compreende:

a) o orçamento fiscal do Executivo e do Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

b) o orçamento de investimento das empresas de que participe o Município;

c) o orçamento de seguridade social, abrangendo os fundos e fundações instituídas pelo Município.

~~**Art. 108-A** Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Poder Legislativo Municipal ao Projeto de Lei Orçamentária Anual.~~

~~**Art. 108-A** Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais e emendas coletivas, de bancada de parlamentares ou de bloco de parlamentares do Poder Legislativo Municipal ao Projeto de Lei Orçamentária Anual. Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 96/2022, 07/12/2022~~

Art. 108-A Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno. Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

~~**§ 1º** A programação incluída por emendas de vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária Anual será aprovada no limite de 0,60% (zero vírgula sessenta por cento) da receita corrente líquida do projeto encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, devendo a metade desse percentual ser destinado a ações de serviços públicos de saúde. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 94/2021, 28/09/2021~~

§ 1º Caberá à Comissão de Orçamento e Finanças: Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

~~**§ 2º** A execução do montante destinado a ações de serviços públicos de saúde previstos no parágrafo anterior, inclusive~~

~~custeio, será computada para os fins do inciso III, do § 2º, do artigo 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.~~ ~~Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 94/2021, 28/09/2021~~

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito; Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 99/2023, 29/12/2023

~~**§ 3º** Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo em montante equivalente a 0,60% (zero vírgula sessenta por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme disposto no § 9º, do artigo 165, da Constituição Federal.~~ ~~Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 94/2021, 28/09/2021~~

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica Municipal e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões. Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 99/2023, 29/12/2023

~~**§ 4º** As emendas impositivas previstas no § 1º deste artigo deverão ter frações igualitárias entre os parlamentares.~~ ~~Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 94/2021, 28/09/2021~~

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal. Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 99/2023, 29/12/2023

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 99/2023, 29/12/2023

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 99/2023, 29/12/2023

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 99/2023, 29/12/2023

a) dotações para pessoal e seus encargos; Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 99/2023, 29/12/2023

b) serviço da dívida; ou Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 99/2023, 29/12/2023

III - sejam relacionadas: Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 99/2023, 29/12/2023

a) com a correção de erros ou omissões; ou Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 99/2023, 29/12/2023

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 99/2023, 29/12/2023

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 99/2023, 29/12/2023

§ 5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 99/2023, 29/12/2023

§ 6º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 99/2023, 29/12/2023

§ 7º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 99/2023, 29/12/2023

§ 8º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite 2% da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 99/2023, 29/12/2023

§ 9º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto na parte final do § 8º deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, proibida a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 99/2023, 29/12/2023

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 8º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 99/2023, 29/12/2023

§ 11. A garantia de execução de que trata o § 10 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% da receita corrente líquida realizada no

exercício anterior. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

§ 12. As programações orçamentárias previstas nos §§ 10 e 11 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.
Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

§ 13. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 10 e 11 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

§ 14. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 10 e 11 deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira: Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

I - até o limite de 1% da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais; e Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

II - até o limite de 0,5% para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

§ 15. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 10 e 11 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

§ 16. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

§ 17. As programações de que trata o § 11 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada parlamentar, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023

~~**§ 18.** As disposições contidas neste artigo terão vigência a partir do ano de 2025. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 99/2023, 29/12/2023~~

§ 18. As emendas previstas nos parágrafos 8º e 11 deste artigo deverão ser empenhadas pelo Poder Executivo Municipal no primeiro semestre de cada ano de sua apresentação, e as de cunho anual, aquelas destinadas às ações e serviços públicos de saúde deverão ser executadas no primeiro semestre do mesmo ano. Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 100/2024, 21/11/2024

§ 19. As disposições contidas neste artigo terão vigência a partir do ano de 2025. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 100/2024, 21/11/2024

Art. 109. Na oportunidade da apreciação e votação dos orçamentos o Poder Executivo porá à disposição do Poder Legislativo todas as informações sobre a situação do endividamento do Município, discriminado cada empréstimo existente e acompanhadas das agregações e consolidações pertinentes.

Art. 110. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

Art. 111. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, permitindo os créditos inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 112. No plano plurianual e no orçamento anual as dotações relativas a investimentos, subvenções e auxílios destinados aos distritos ou bairros, através de suas administrações, terão por finalidade reduzir desigualdades e serão definidos com base em densidade demográfica, critérios econômicos e sociais, nos termos da lei.

~~**Art. 113.** A proposta orçamentária para o exercício seguinte deve ser apresentada à Câmara de Vereadores, impreterivelmente, até o dia trinta e um de outubro do ano em curso e votada até o dia quinze de dezembro do mesmo ano, respeitando o interstício mínimo de dez dias da primeira para a segunda votação.~~

Art. 113. Os projetos de lei de plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais serão enviadas ao Poder Legislativo pelo Prefeito Municipal, nos seguintes prazos: Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 15/1993, 24/06/1993

~~**I** - O Projeto de Lei do plano plurianual até 30 de julho do primeiro ano de mandato do Prefeito Municipal; Incluído por~~

~~EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 15/1993, 24/06/1993~~

~~**I** - o projeto de lei do Plano Plurianual até 30 de julho do primeiro ano de mandato do Prefeito Municipal;~~ ~~Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 42/1997, 03/07/1997~~

~~**I** - O Projeto de Lei do Plano Plurianual até 30 de junho do primeiro ano do mandato do Prefeito Municipal;~~ ~~Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 57/2001, 25/06/2001~~

I - O Projeto de Lei do Plano Plurianual até 31 de julho do primeiro ano do mandato do Prefeito Municipal; Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 64/2005, 16/06/2005

~~**II** - O Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias, anualmente, até 15 de julho;~~ ~~Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 15/1993, 24/06/1993~~

~~**II** - o projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias, anualmente até 30 de agosto;~~ ~~Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 42/1997, 03/07/1997~~

II - O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até 30 de setembro; Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 60/2001, 11/10/2001

~~**III** - Os Projetos de Lei dos orçamentos anuais até 31 de outubro de cada ano.~~ ~~Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 15/1993, 24/06/1993~~

III - Os Projetos de Lei dos Orçamentos Anuais até 15 de novembro de cada ano. Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 47/1998, 15/10/1998

~~**Parágrafo Único** As propostas de suplementação orçamentária somente serão discutidas e votadas após oito dias de seu ingresso na Câmara Municipal, dando-se de imediato conhecimento aos Vereadores e respeitando o mesmo interstício de que trata o "caput" deste artigo.~~

Parágrafo Único A proposta orçamentária somente será discutida e votada após oito (8) dias de seu ingresso na Câmara Municipal, dando-se de imediato conhecimento aos vereadores e respeitando o interstício mínimo de dez (10) dias da primeira para a segunda votação, sendo seguidos os mesmos prazos no caso de suplementação orçamentária Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 15/1993, 24/06/1993

~~**Art. 114.** Se a proposta orçamentária não for remetida à Câmara até o dia trinta e um de outubro, esta adotará, como proposta, o orçamento em vigor no exercício, aplicando a devida correção monetária.~~

~~**Art. 114.** Os Projetos de Lei de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados, para sanção, nos seguintes prazos:~~ ~~Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 15/1993, 24/06/1993~~

Art. 114. Os projetos de lei que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos: Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 64/2005, 16/06/2005

~~**I** - O Projeto de Lei de plano plurianual até 30 de agosto do primeiro ano de mandato do Prefeito Municipal e o Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias até 15 de agosto de cada ano;~~ ~~Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 15/1993, 24/06/1993~~

~~**I** - O projeto de lei do Plano Plurianual até 15 de agosto do primeiro ano de mandado do Prefeito Municipal e o projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias até 30 de setembro de cada ano.~~ ~~Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 42/1997, 03/07/1997~~

~~**I** - O Projeto de Lei do Plano Plurianual até 30 de julho do primeiro ano do mandato do Prefeito Municipal e o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias até 30 de setembro de cada ano;~~ ~~Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 57/2001, 25/06/2001~~

~~**I** - O Projeto de Lei do Plano Plurianual até 30 de julho do primeiro ano de mandato do Prefeito Municipal, e o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias até 30 de outubro de cada ano;~~ ~~Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 60/2001, 11/10/2001~~

I - O Projeto de Lei do Plano Plurianual até 30 de agosto do primeiro ano do mandato do Prefeito Municipal e o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias até 30 de outubro de cada ano; Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 64/2005, 16/06/2005

II - Os Projetos de Lei dos orçamentos anuais até 10 de dezembro de cada ano. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 15/1993, 24/06/1993

~~**Parágrafo Único** Se o orçamento não for enviado pela Câmara, até o dia quinze de dezembro, para sanção do Prefeito, considerar-se-á aprovado.~~

~~**§ 1º** Se a proposta orçamentária não for remetida à Câmara até o dia 31 de outubro, esta adotará, como proposta, o orçamento em vigor no exercício, aplicando a devida correção monetária.~~ ~~Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 15/1993, 24/06/1993~~

§ 1º Se a proposta orçamentária não for enviada à Câmara até o dia 15 de novembro, esta adotará como proposta o orçamento em vigor no exercício, aplicando a devida correção monetária. Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 47/1998, 15/10/1998

§ 2º Se o orçamento não for enviado pela Câmara até o dia 15 de dezembro, para a sanção do Prefeito, considerar-se-á aprovado. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 15/1993, 24/06/1993

Art. 115. É vedado o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais e realização de operação de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvados créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Art. 116. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargo ou alteração de estrutura de carreira e admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, só poderão ocorrer se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e se houver autorização específica de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 117. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem previsão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único O Poder Público Municipal remeterá à Câmara Municipal para apreciação, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 31/1995, 12/04/1995

Art. 118. Perderá o mandato, função, contrato ou emprego o agente da administração pública municipal que autorizar despesas fora dos limites da lei orçamentária.

Art. 119. A título de auxílio à organização e estruturação das entidades do movimento comunitário legalmente constituído e de comprovada atividade o orçamento anual do Município contemplá-las-á especificamente com recursos, na forma da lei.

Art. 120. As despesas com publicidade dos Poderes do Município serão objetos de dotação orçamentária específica.

Art. 121. O Município criará uma rubrica específica no seu orçamento para fazer face às despesas de prevenção contra incêndios, combate ao fogo, busca e salvamento.

Art. 122. O plano plurianual do Município e seu orçamento anual contemplarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de política habitacional de interesse social compatível com os programas estaduais dessa área.

Art. 123. O Município é responsável pelos gastos de manutenção e conservação da Casa do Estudante Secundarista de Pelotas, administrada pela Associação dos Amigos da Casa do Estudante Secundarista de Pelotas.

TÍTULO VI
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I
PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 124. O Município organizará a ordem econômica e social conciliando a liberdade de iniciativa com os interesses da coletividade, que merecerão tratamento prioritário.

Art. 125. A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico, respeitando a legislação maior.

Art. 126.

Art. 127.

I - o analfabetismo;

II - a miséria;

III - o desemprego;

IV - a propriedade improdutiva;

V - a marginalização do indivíduo;

VI - o êxodo rural;

VII - a economia predatória;

VIII - todas as formas de degradação da condição humana.

CAPÍTULO II
DA ORDEM ECONÔMICA

Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 128. Na organização econômica de sua economia e em cumprimento ao que estabelecem as constituições Federal e Estadual o Município zelará:

I - pelo estimulo à participação da comunidade através de suas organizações representativas;

II - pela preferência aos projetos de cunho comunitário, cooperativo e associativo, nos financiamentos públicos e incentivos fiscais;

III - pelo estimulo às formas associativas e cooperativas voltadas para a produção, as pequenas empresas e microunidades econômicas, e as empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

Seção II
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 129. Compete ao Poder Executivo Municipal criar uma política industrial voltada para o fortalecimento do Município.

Art. 130. As áreas ou distritos industriais serão definidos em lei municipais observados as lições e dimensões dos estabelecimentos industriais e preservação do meio ambiente, respeitados:

I - a distância mínima dos centros urbanos;

II - a área máxima de construção possível;

III - o prazo para execução das construções industriais;

IV - as áreas mínimas de ajardinamento, parques ou reservas florestais;

V - as exigências dos serviços públicos necessários à infraestrutura urbana e de saneamento básico.

Art. 131. O Município, na forma definida em lei, dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, incluídas as pequenas associações e cooperativas de trabalhadores rurais ou urbanos, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias ou pela eliminação de tributos.

~~**Art. 132.** Ficam isentas das cobranças de impostos municipais, por um período máximo de cinco anos, unidades industriais que se instalarem no distrito industrial, desde que não existam similares e sejam autorizados pelo Poder Legislativo Municipal.~~

Art. 132. Ficam isentas da cobrança de impostos Municipais, por prazo determinado, unidades industriais que se instalarem no Município, mediante prévia autorização legislativa. Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 18/1993, 18/08/1993

Seção III
Da Política Agrícola e Fundiária

Art. 133. O desenvolvimento rural terá como objetivo o fortalecimento econômico do Município e a fixação do homem no campo, com um padrão de vida digno do ser humano, diminuindo-se as discrepâncias existentes entre a zona urbana e a rural.

Art. 134. O Município terá um Conselho Municipal do Desenvolvimento Rural integrado por representantes do Executivo Municipal, entidades públicas e privadas e entidades representativas dos produtores e trabalhadores rurais, regulamentado em lei.

Art. 135. O Município implementará projetos de cinturão verde para a produção de alimentos, estimulando formas alternativas de venda do produto agrícola diretamente aos consumidores urbanos, prioritariamente aos dos bairros periféricos.

§ 1º Serão estimuladas formas alternativas de produção que não ponham em risco a saúde do trabalhador rural, do consumidor e que preservem o meio ambiente, dedicando especial atenção à preservação do solo e da água - essenciais para a pequena produção.

§ 2º Serão estimuladas formas alternativas de armazenagem da produção a nível de pequena propriedade e comunidades de pequenos agricultores para viabilizar o escoamento racional das safras.

§ 3º O Município implementará programa de bolsa de mercadorias, podendo somente participar o pequeno e médio produtor rural, na forma da lei.

§ 4º Fica assegurado o percentual de 2% (dois por cento) no Orçamento do Município, a ser destinado à Política Agrícola.
Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 40/1997, 07/05/1997

Art. 136.

Art. 137. O Município destinará anualmente, ao trabalhador rural, valor correspondente à parcela do Imposto Territorial Rural a quem tem direito, nos termos da Constituição Federal, visando a incentivar a produção agrícola destinada ao abastecimento, à promoção e aos meios de produção.

Parágrafo Único Estes e outros recursos serão destinados prioritariamente aos trabalhadores rurais, pequenos produtores e às suas organizações comunitárias e cooperativas.

Art. 138. O Poder Executivo Municipal distribuirá anualmente, de forma gratuita, aos agricultores carentes, sementes dos produtos necessários para sua subsistência, na forma da lei.

Parágrafo Único O agricultor beneficiado, após a safra ou colheita, desde que bem sucedida, devolverá ao Município a quantidade de sementes recebidas.

Art. 139. O Município criará ou incentivará a criação de patrulhas agrícolas mecanizadas, direcionadas exclusivamente para o pequeno produtor, na forma da lei.

Art. 140. O Poder Público Municipal, através do órgão competente de desenvolvimento rural, instituirá e estimulará o plantio de árvores nativas e frutíferas na região colonial, efetuando a distribuição gratuita de mudas aos pequenos agricultores e produtores rurais.

Art. 141. O Município fiscalizará periodicamente a feira livre dos produtores rurais para evitar a participação daqueles que não sejam comprovadamente agricultores.

Seção IV
Da Habitação

Art. 142. A política habitacional do Município, integrada à da União e à do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:

I - oferta de lotes urbanizados;

II - estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;

III - atendimento prioritário à família carente;

IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução;

V - apoio do Município ao estudo e ao desenvolvimento de pesquisas de materiais e sistemas de construções alternativas e de padronização de componentes, visando a garantir a qualidade e o barateamento da construção;

VI - promoção do acesso geral da população às redes e serviços públicos urbanos e rurais.

Art. 143. As entidades da administração direta, responsáveis pelo setor habitacional, contarão com recursos orçamentários próprios e específicos à implantação de sua política.

Art. 144. É instituído o Fundo de Desenvolvimento Habitacional.

§ 1º Os recursos provenientes da alienação de lotes de propriedade do Município e de aplicação de penalidades aos infratores do Plano Diretor serão integralmente destinados ao Fundo de Desenvolvimento Habitacional, com vistas a suprir, prioritariamente, a carência de habitações populares do Município.

§ 2º O Município destinará, no mínimo, 2% (dois por cento) do seu orçamento ao FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR E BEM ESTAR SOCIAL, sendo que tais recursos serão integralizados através de duodécimos, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês em curso, sob pena de responsabilidade. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 35/1995, 16/11/1995

Seção V
Da Política Urbana

Art. 145. A política de desenvolvimento urbano executado pelo Poder Executivo, através de todos os meios possíveis, em especial por meio do sistema de planejamento do espaço municipal, tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor aprovado pela Câmara de Vereadores é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos de população de baixa renda.

Art. 146. A execução da política urbana estará condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à habitação, transporte, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicações, educação, segurança, lazer, recreação e preservação do patrimônio cultural e ambiental.

§ 1º O exercício do direito de propriedade atenderá à sua função social quando condicionado às funções sociais da cidade.

§ 2º Nesta Lei Orgânica e no Plano Diretor caberá submeter o direito de construir aos princípios presentes neste artigo e no seguinte, que caracterizam a função social da propriedade.

§ 3º A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

Art. 147. Compete ao Poder Executivo viabilizar ao funcionamento do sistema de planejamento do espaço municipal, mantendo equipe e estrutura administrativa capacitada e exclusiva para funcionar de maneira contínua e permanente, compostas pelos seguintes instrumentos mínimos:

I - Plano Diretor, aprovado pela Câmara de Vereadores, atualizado em prazo máximo de cinco anos, dispondo sobre o seguinte:

a) diretrizes do desenvolvimento;

b) áreas rural e urbana;

c) função social da propriedade;

d) uso do solo, potencialidade de construir e tributação;

e - reserva de solos públicos;

Art. f dotação de equipamentos urbanos de infraestrutura e de equipamentos comunitários;

Art. g dotação e manutenção de áreas verdes e de lazer;

h) parcelamento e reparcelamento do solo;

i) densidades populacionais;

j) sistema viário, circulação e trânsito;

l) preservação do meio ambiente natural;

m) saneamento, controle da poluição e instalação de atividades potencialmente poluidoras ou modificadoras do meio ambiente;

n) preservação do patrimônio histórico e cultural e da qualidade da paisagem urbana;

o) programação visual urbana, painéis e mensagens publicitárias;

p) instalação de atividades e mobiliário urbano em propriedade pública;

q) normatização edilícia, segurança, prevenção e combate a incêndio nas edificações;

r) setores de planejamento, onde incidirão planos locais;

s) penalidades por infrações;

t) previsão de distribuição canalizada de gás natural.

II - Planos locais, atualizados em prazo máximo de cinco anos, específicos a cada bairro e a cada distrito.

III - Planos temáticos, atualizados em prazo máximo de cinco anos, instituídos por lei, conforme as necessidades do Município.

IV - Instrumentos secundários:

a) sistema cartográfico;

b) cadastro urbano e cadastro rural.

Art. 148. Os instrumentos de planejamento constituem documentos públicos cujo acesso, consulta e reproduções serão facilitados.

Art. 149. O Poder Público fará cumprir a função social da propriedade, conforme dispuser o Plano Diretor, para o que se aplicará a edificação ou parcelamento compulsório, o imposto progressivo e a desapropriação.

§ 1º O imposto progressivo será aplicado decorridos dois anos da instituição do parcelamento ou edificação compulsório, quer em tempo contínuo, quer intercalado.

§ 2 Decorridos dois anos de incidência do imposto progressivo, o Poder Público poderá desapropriar mediante pagamento em títulos da dívida pública.

Art. 150. A elaboração do Plano Diretor obedece ainda aos seguintes princípios:

I - é considerada área urbana todo o espaço destinado à ocupação intensiva como moradia, comércio ou indústria, e sobre o qual o Poder Público planeje, execute ou faça executar obras de infraestrutura em vias públicas como saneamento, abastecimento de água e energia elétrica;

II - nos loteamentos, as áreas destinadas a praças e ocupação institucional situar-se-ão no centro geográfico ou em suas proximidades;

Art. III as funções da vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação, manifestações e recreação, considerando-se, em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos.

Art. 151. O Município assegurará a participação das entidades comunitárias e representativas da sociedade civil organizada, legalmente constituída, na definição do Plano Diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território e na elaboração de planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes.

Art. 152. As disposições de planejamento incidirão tanto na iniciativa privada quanto na pública.

§ 1º Os planos orçamentários ficam vinculados, no que couber, às disposições contidas no sistema de planejamento do espaço municipal e em seus instrumentos.

§ 2º Antes de se transformarem em projetos de lei, todos os planos serão publicados pelo menos três dias consecutivos na imprensa local e aguardarão pelo menos trinta dias para que recebam sugestões, colaborações e críticas, as quais, independentemente de lhe terem trazido modificações, ficarão adendas ao projeto de lei durante sua discussão.

Art. 153. O parcelamento de áreas não edificadas será feito através de loteamentos, que terão caráter comercial quando em encargo de particulares, e social quando realizado pelo Poder Público em áreas próprias, cedidas ou desapropriadas.

~~**§ 1º** É vedado ao Município realizar obras de infraestrutura ou de qualquer natureza nos loteamentos comerciais, inclusive receber lotes em dação de pagamento, salvo nos casos de execução de dívida ativa.~~

§ 1º É vedado ao Município realizar obras de infra-estrutura ou de qualquer natureza nos loteamentos comerciais, inclusive receber lotes em dação de pagamento, salvo nos casos de execução de dívida ativa ou mediante autorização legislativa. Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 28/1994, 23/08/1994

§ 2º Nos loteamentos sociais a aquisição dos lotes será sempre onerosa, com prestações não superiores a dez por cento da renda familiar, sendo que nos primeiros cinco anos da aquisição o adquirente terá apenas a cessão de uso, familiar e intransferível, desfazendo-se o contrato em caso de transferência a terceiros.

Art. 154. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano o Município assegurará:

I - a urbanização, a regulamentação e a titulação das áreas faveladas e de baixa renda, evitando, quanto possível, remoção de moradores;

II - a regularização dos loteamentos irregulares, inclusive os clandestinos, abandonados e não titulados;

III - a participação ativa das respectivas entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento de planos, programas e projetos, e na solução dos problemas que lhe sejam concernentes;

IV - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural.

Art. 155. Nenhuma obra pública com investimento próprio ou com o apoio do sistema financeiro da União ou do Estado será iniciada em área urbana do Município sem prévia compatibilização com o Plano Diretor e dependerá de aprovação do Poder Executivo, referendada pelo Legislativo.

Art. 156. O Poder Público Municipal incumbir-se-á de adaptar logradouros e edifícios públicos municipais no sentido de facilitar o acesso de pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo Único O mesmo procedimento será exigido pelo Poder Público de particulares e do transporte coletivo.

Art. 157. Aquele que ocupar área urbana de propriedade do Município de até trezentos metros quadrados, por três anos, sem oposição, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, tem garantido o direito à aquisição do lote nos moldes de comercialização dos loteamentos sociais empreendidos pelo Município.

~~**Parágrafo Único** O direito estabelecido neste artigo não será outorgado aos ocupantes de áreas destinadas pelo~~

~~Plano Diretor para a construção de praças, vias e logradouros públicos, nem àquele que seja proprietário de outro imóvel.~~ Revogado por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 88/2015, 24/10/2014

§ 1º O direito estabelecido neste artigo não será outorgado aos ocupantes de áreas destinadas pelo Plano Diretor para a construção de praças, vias e logradouros públicos. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 88/2015, 24/10/2014

§ 2º O adquirente não poderá ser proprietário d outro imóvel na área urbana ou rural, na data de início da posse do imóvel que pretende regularizar, o que deverá ser comprovado por declaração firmada do mesmo. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 88/2015, 24/10/2014

Art. 158. É instituído, na forma da lei, o Departamento de Assistência Técnica à Moradia Econômica, diretamente vinculada ao órgão competente.

§ 1º O departamento citado no caput deste artigo terá por finalidade a elaboração de plantas e projetos que se fizerem necessários e que possibilitem a construção de unidades residenciais unifamiliares pelo sistema de mutirão ou individual para pessoas de baixa renda.

§ 2º A construção de residências unifamiliares fora do perímetro central, com até sessenta e cinco metros quadrados de área construída, ficará isenta do pagamento de taxas e emolumentos ao Poder Público Municipal, e receberá apoio técnico quando construída em mutirão.

Art. 159. A Prefeitura Municipal, através do órgão responsável, exercerá severa fiscalização e aplicação de multas aos proprietários de terrenos baldios sem muros, sem passeios calçados e afeitos a depósitos de detritos, e outros.

Seção VI
Dos Transportes

Art. 160. É instituído o Conselho Municipal de Transporte Urbano, cuja composição e competência serão fixadas por lei ordinária.

Art. 161. O Município estabelecerá política de transporte coletivo urbano de passageiros, com objetivo de organizar, planejar, operacionalizar e fiscalizar este serviço, respeitadas as competências Federal e Estadual, visando a:

I - assegurar o acesso da população aos locais de trabalho, consumo, educação, saúde, lazer e cultura, além de outros fins econômicos e sociais essenciais ao desenvolvimento;

II - definir o percurso, a frequência e a tarifa do transporte;

III - minimizar a interferência no meio ambiente;

IV - garantir a participação popular no processo, através do Conselho Municipal de Transporte Urbano;

V - exigir participação das empresas operadoras na cobertura dos custos de manutenção do sistema;

VI - incentivar empresas que mantenham serviços de transporte próprio que atendam às necessidades de deslocamento dos trabalhadores;

VII - incentivar a economicidade e qualidade do sistema;

VIII - incentivar alternativas ao transporte por ônibus;

IX - instituir o gerenciamento do sistema;

X - instituir mecanismos que assegurem a reposição periódica da frota.

Art. 162. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, disciplinar os serviços de carga e descarga, através da criação do Porto Seco Municipal.

Art. 163. No cálculo das tarifas de transporte coletivo, as isenções ou reduções oriundas de legislação não poderão influenciar no custo dos serviços.

Art. 164. As tarifas do transporte coletivo municipal não poderão, em qualquer hipótese, sofrer reajuste superior aos índices da inflação, desde que assegurem a qualidade do serviço.

Art. 165. É assegurada:

I - a gratuidade do transporte coletivo urbano:

a) aos menores de sete anos;

b) aos maiores de sessenta anos;

~~**c**) aos policiais militares fardados, nos deslocamentos a serviço ou em razão do mesmo; e~~

c) aos policiais militares e policiais civis, nos deslocamentos a serviço ou em razão do mesmo; Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 16/1993, 07/07/1993

d) às pessoas portadoras de deficiência comprovadamente carentes e seu acompanhante;

e) aos carteiros uniformizados; Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 12/1993, 13/05/1993

f) a todos os usuários do Transporte Coletivo Urbano no Município, no último domingo de cada mês do ano. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 44/1998, 09/05/1998

~~**II** - a meia passagem no transporte coletivo urbano e rural, de escolas públicas e privadas, que residem no Município; e.~~

~~**II** - A meia passagem no transporte coletivo urbano aos estudantes que residem no Município. Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 39/1996, 09/05/1996~~

II - a meia passagem no transporte coletivo urbano aos estudantes da zona urbana e rural, de escolas públicas e privadas, que residem no Município, compreendendo os do ensino fundamental, médio, superior e de escolas especiais. Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 71/2009, 06/03/2009

III - a gratuidade no transporte coletivo rural, no mínimo duas vezes ao mês, aos maiores de sessenta anos que residem na Zona Rural;

~~**IV** - A gratuidade do Transporte Coletivo Urbano e Rural nos dias de pleitos eleitorais e plebiscitos determinados por lei maior, ficando as empresas permissionárias ou concessionárias obrigadas a manter a regularidade nos horários das linhas. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 12/1993, 13/05/1993~~ Revogado por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 71/2009, 06/03/2009

~~**IV** - A gratuidade no transporte coletivo rural aos estudantes que residem na zona rural. Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 39/1996, 09/05/1996~~ Revogado por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 71/2009, 06/03/2009

~~**V** - a gratuidade do transporte coletivo rural, no mínimo de 10 passagens, aos portadores de necessidades especiais comprovadamente carentes e a seu acompanhante. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 75/2010, 06/05/2010~~

V - a gratuidade do transporte coletivo rural aos portadores de necessidades especiais, comprovadamente carentes e a seu acompanhante. Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 76/2010, 28/06/2010

~~**VI** - a gratuidade do transporte coletivo rural, no mínimo de 10 passagens, às pessoas que residem na zona rural e que tenham 65 anos ou mais de idade. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 75/2010, 06/05/2010~~

~~**VI** - a gratuidade no transporte coletivo rural às pessoas que residem na zona rural e que tenham 65 anos ou mais de idade. Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 76/2010, 28/06/2010~~

~~**VI** - a gratuidade no transporte coletivo rural às pessoas que tenham 65 anos ou mais de idade. Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 77/2010, 19/10/2010~~

VI - a gratuidade no transporte coletivo rural às pessoas que tenham 65 anos ou mais de idade. Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 78/2011, 10/06/2011

VII - a gratuidade no transporte coletivo rural, para todas as pessoas com deficiência física, mental, visual, múltipla, motora, cognitiva e congênita, considerada temporária. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 78/2011, 10/06/2011

CAPÍTULO III
DA ORDEM SOCIAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 166. A ordem social tem por base o primado do trabalho e por objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 167. As ações do Poder Público estarão prioritariamente voltadas às necessidades sociais básicas.

Art. 168. O Município, em ação integrada com a União, o Estado e a sociedade, tem o dever de assegurar a todos, em igualdade de condições aos habitantes da área urbana e rural, os direitos relativos à saúde e saneamento básico, à educação, à alimentação, à profissionalização, ao trabalho, à cultura, ao desporto e lazer, à segurança, ao transporte, à habitação, ao meio ambiente equilibrado, de cuidar da proteção especial da família, dos desamparados, da maternidade, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, além de outros que lhe garantam melhores condições de vida.

Parágrafo Único O Município assegurará mecanismos que possibilitem a participação das entidades da sociedade civis legalmente constituídas nos programas destinados a atender os direitos citados no caput deste artigo.

Seção II
Da Educação

Art. 169. A educação, enquanto um direito de todos, é dever do Estado e da sociedade, e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expansão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando a constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 170. É dever do Município, relativamente à educação:

I - manter creches públicas e gratuitas, com adequado atendimento psicopedagógico;

II - propiciar ensino pré-escolar público e gratuito;

III - garantir o ensino fundamental público, obrigatório e gratuito, inclusive para os que tiveram acesso em idade própria;

IV - garantir o cumprimento da obrigatoriedade escolar através de programas suplementares, mediante auxílio para aquisição de material escolar, transporte, alimentação, tratamento médico e odontológico, e outras formas eficazes de assistência familiar; e.

Art. V dar condições a toda rede pública municipal de ensino, de manutenção e aprimoramento dos recursos humanos, técnicos e materiais para aperfeiçoamento e desenvolvimento cultural, educacional e científico, podendo estabelecer convênios com instituições que permitam promover tais atividades.

VI - prover meios para que, progressivamente, seja oferecido horário integral aos alunos da rede pública municipal. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 83/2013, 02/10/2013

Art. VII Garantir às crianças e adolescentes matricula com acesso à escola municipal próxima de sua residência, garantindo-se vagas para o grupo familiar no mesmo estabelecimento. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 86/2014, 27/05/2014

Art. 171. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola pública;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralidade de ideias e de concepções pedagógicas;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas, ou de provas e títulos, e regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;

VI - gestão democrática do ensino público, garantida a representação da comunidade escolar;

VII - garantia do padrão de qualidade do ensino, voltado para a realidade e necessidade do Município;

VIII - universalização do ensino pré-escolar e fundamental;

IX - erradicação do analfabetismo.

Art. 172. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 1º O não oferecimento do ensino obrigatório gratuito ou sua oferta irregular pelo Poder Público importam em responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º Transcorridos dez dias úteis do pedido de vaga incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade municipal competente que não garantir, ao interessado devidamente habilitado, o acesso à escola fundamental.

Art. 173. O sistema municipal de ensino constituir-se-á de leis, instituições e órgãos através dos quais o Poder Público Municipal implementará suas ações e política educacionais.

§ 1º São instituições do Sistema Municipal de Ensino as unidades de educação pré-escolar, as de ensino fundamental e as de ensino médios existentes ou que venham a ser criadas, desde que mantidas pelo Município.

§ 2º São órgãos do Sistema Municipal de Ensino a Secretaria Municipal Educação e o Conselho Municipal de Educação.

§ 3º O Município organizará seus Sistemas de Ensino em concordância com os sistemas estadual e federal.

§ 4º Na organização do Sistema Municipal de Ensino serão considerados profissionais do ensino os professores e os especialistas em educação.

Art. 174. O Conselho Municipal de Educação, órgão consultivo, opinativo, normativo, fiscalizador e deliberativo do Sistema Municipal de Ensino, terá autonomia administrativa e dotação orçamentária própria, com atribuições reguladas por lei, obedecidas as determinações do Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo Único Na composição do Conselho Municipal de Educação, um terço dos representantes será indicado pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, paritariamente, cabendo às entidades da comunidade escolar indicar os demais membros.

Art. 175. O Conselho Municipal de Educação assegurará ao Sistema Municipal de Ensino flexibilidade social, cultural, econômica ou outras específicas da comunidade.

§ 1º Em todas as unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino será ministrado ensino pré-escolar e progressiva implantação do curso fundamental completo.

§ 2º O Sistema Municipal de Ensino poderá, na forma da lei, ser integrado por unidades escolares de primeiro grau com horário integral.

Art. 176. As escolas públicas municipais contarão com Conselhos Escolares constituídos pela direção da escola e representantes dos segmentos da comunidade escolar, na forma da lei.

§ 1º Os diretores das escolas públicas municipais serão escolhidos, mediante eleição direta, secreta e uni nominal, na forma da lei.

§ 2º Os estabelecimentos públicos de ensino estarão à disposição da comunidade, através de programações organizadas em comum.

§ 3º A lei assegurará a forma de representação dessas entidades no Conselho de Educação.

Art. 177. O Conselho Municipal de Educação deverá, no mínimo semestralmente, prestar informações e esclarecimentos junto ao Conselho Popular Municipal sobre as ações educacionais do Município.

Art. 178. É assegurada às escolas municipais a elaboração de seus regimentos internos.

Art. 179. A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, em concordância com os planos nacional e estadual, visando às articulações e ao desenvolvimento do ensino nos diversos níveis e a integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público.

Art. 180. A Rede Municipal de Ensino deverá manter estudo atualizado, anualmente, sobre o número de crianças em idade escolar que se encontram fora da escola, sobre o número de analfabetos do Município, sob a forma de recenseamento, devendo os dados ser obrigatoriamente publicados para amplo conhecimento da população.

Art. 181. As escolas públicas municipais, a partir da promulgação da presente Lei Orgânicas, passarão a instruir o programa de merenda escolar, inclusive no período de férias.

Art. 182. É assegurado, nos estabelecimentos de ensino municipal, aos pais, professores, alunos e funcionários, organizarem-se através de associações, grêmios ou outras formas.

Art. 183. Progressivamente, após a universalização do ensino fundamental, o Município criará cursos de segundo grau nas escolas municipais de primeiro grau localizadas nos distritos do Município, na forma da lei.

Art. 184. Para cada grupo de escolas de ensino fundamental incompleto haverá uma escola central de ensino pré-escolar e fundamental completo, que assegurará o número de vagas suficiente para absorver os alunos da área rural.

§ 1º O Município, em cooperação com o Estado, desenvolverá programas de transporte escolar que assegurem os recursos financeiros indispensáveis ao acesso de todos os alunos à escola.

§ 2º Compete ao Conselho Municipal de Educação indicar as escolas de ensino fundamental incompleto e as escolas centrais previstas no caput do artigo.

Art. 185. A criação de recursos de segundo grau em escolas municipais no interior do Município atenderá, prioritariamente, a necessidade e o interesse profissional local da comunidade, incluindo a formação de alfabetizadores.

Art. 186. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos próprios do Sistema Municipal de Educação.

Art. 187. O Município assegurará às comunidades rurais a adequação do calendário escolar, de acordo com suas necessidades, obedecidas as diretrizes nacionais e estaduais de educação.

Art. 188. As escolas públicas municipais funcionarão inclusive no período noturno, garantido pleno acesso à educação, ou parte, dos trabalhadores, devendo ainda ser desenvolvido plano pedagógico especial para estes.

Art. 189. O Poder Público Municipal incentivará a instalação de bibliotecas escolares públicas em toda a rede de escolas integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 190. O Município priorizará para a instalação de escolas localizadas em áreas periféricas, que atendam crianças e adolescentes, cujas famílias aufiram baixa renda.

Parágrafo Único As escolas de que trata o caput do artigo funcionarão preferencialmente em dois turnos, sendo o primeiro destinado à escolarização formal e o segundo dirigido aos membros educandos, às entidades de complementação escolar, pré-profissionalização, lazer e recreação, proporcionada adequada alimentação.

Art. 191. O Município, além de manter o sistema do atual ensino, incentivará a instalação de cursos profissionalizantes para jovens e adultos.

Art. 192. O Poder Público Municipal levará às comunidades rurais cursos de treinamento básico, visando a melhorar a qualidade de vida do homem do campo.

Art. 193. As escolas municipais promoverão atividades educativas contra a violência do trânsito, de educação sanitária, contra o uso de drogas, sobre ecologia e participação das raças negra e indígena na formação sociocultural brasileira, na forma da lei.

Art. 194. O Município aplicará no exercício financeiro, no mínimo, trinta por cento da receita resultante de impostos na

manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º Dez por cento, no mínimo, dos recursos destinados ao ensino, previstos no caput deste artigo, serão aplicados na manutenção e conservação dos prédios escolares públicos municipais.

§ 2º Será prevista, na forma da lei, dotação orçamentária própria para cada escola pública municipal, proporcional ao número de alunos, possibilitando-lhe autonomia financeira para gastos cotidianos.

§ 3º É vedada às escolas públicas municipais a cobrança de taxas ou contribuições a qualquer título.

Art. 195. O Poder Público Municipal garantirá o atendimento educacional especial às pessoas portadoras de deficiência e superdotadas em escolas públicas ou comunitárias, confessionais ou filantrópicas, desde que comprovem a finalidade não lucrativa, apliquem seus excedentes financeiros em educação e assegurem a destinação de seu patrimônio a outra unidade comum filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 196. O Poder Público Municipal cederá professores às escolas especializadas sem fins lucrativos, como contrapartida de vagas solicitadas pelos órgãos municipais.

Art. 197. O Poder Executivo Municipal subsidiará, através de recursos financeiros e aparato técnico, cursos de especialização e atualização para profissionais que atuem na área de superdotação e deficiência física sensorial e mental.

Parágrafo Único O aparato técnico a que se refere o caput deste artigo tem por objeto promover o acesso de pessoal especializado no setor, dotando as instituições de infraestrutura adequada ao tratamento de excepcionais.

Art. 198. Os professores do Município, cedidos às escolas especiais sem fins lucrativos, não serão remanejados por motivos político-partidários, ficando o remanejo dos mesmos a cargo do professor interessado ou de cada unidade, se assim julgarem conveniente, desde que a cedência tenha tido caráter legal e finalidade social.

Art. 199. O Poder Público incluirá as escolas especiais sem fins lucrativos na distribuição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar.

Art. 200. A distribuição de recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino fundamental.

Parágrafo Único A parcela dos recursos públicos destinados à educação será utilizada em programas integrados de aperfeiçoamento e atualização para os educadores em exercício no ensino público.

Art. 201. Será permitida a destinação de recursos públicos para as escolas particulares sem fins lucrativos, considerando-se o seguinte:

I - atendimento prioritário da demanda quantitativa e qualitativa da escola pública;

II - estabelecimento de critérios, em lei complementar, que determinem o que é escola privada sem fim lucrativo.

Art. 202. Serão fornecidos, semestralmente, relatórios de execução financeira da despesa em educação ao Conselho Municipal de Educação, discriminando os gastos mensais, em especial os de reforma, manutenção e conservação das unidades escolares, e as fontes e os critérios de distribuição dos recursos, bem como os estabelecimentos e instituições beneficiadas.

Art. 203. O Município publicará, anualmente, relatório da educação financeira da despesa em educação por fonte de recursos, discriminando os gastos mensais.

~~**Art. 204.** É vedado o repasse de recursos públicos para escolas ou instituições que efetuem cobrança de taxas ou exijam contribuições a qualquer título.~~ Revogado por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 7/1991, 20/11/1991

Art. 205. Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das manifestações artísticas e culturais;

II - cooperação com a União e o Estado na proteção dos locais e objetos de interesse histórico, artístico e cultural;

III - incentivo promoção e divulgação da história, dos valores humanos e tradições culturais locais;

IV - instituição de órgãos destinados à realização de atividades de caráter educativo, cultural e artístico promovendo, prioritariamente, as manifestações da cultura regional;

V - convênios de intercâmbio cultural, científico e de cooperação financeira com entidades públicas ou privadas do Brasil e do exterior;

VI - promoção de incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de natureza cultural.

Art. 206. O Poder Público Municipal utilizará todos os meios disponíveis para propiciar a popularização da cultura.

Art. 207. O Conselho Municipal da Cultura, órgão consultivo, opinativo, normativo, fiscalizador e deliberativo das questões culturais, terá autonomia administrativa.

~~**§ 1º** Na composição deste Conselho, um terço dos representantes será indicado, pelos Poderes Executivo e Legislativo em paridade. Os demais serão representantes de entidades da sociedade civis ligadas às atividades culturais.~~

§ 1º Na composição deste Conselho, um terço dos representantes será indicado, em paridade, pelos Poderes Executivos e Legislativos; sendo os demais membros oriundos de entidades da sociedade civil ligadas às atividades culturais e/ou pessoas físicas que desenvolvam atividades culturais no município. Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 41/1997, 14/05/1997

§ 2º O Conselho Municipal da Cultura, visando à gestão democrática da política cultural, terá as funções de:

I - estabelecer diretrizes e prioridades para o desenvolvimento cultural do Município;

II - fiscalizar a execução dos projetos culturais de aplicação de recursos;

III - emitir pareceres sobre questões técnico-culturais.

Art. 208. O Poder Público Municipal protegerá o patrimônio cultural através de inventários, registros, vigilâncias e desapropriações, cabendo-lhe:

I - estimular a preservação de tal patrimônio, através do Conselho Municipal de Cultura;

II - valorizar e destacar o tema no Plano Diretor;

III - priorizar o plano temático de preservação do patrimônio cultural e a qualidade da paisagem urbana;

IV - instituir departamento específico para o tema;

V - inventariar e tombar os documentos, obras, objetos, paisagens e demais bens móveis ou imóveis representativos do patrimônio histórico, artístico e cultural de Pelotas, por sua relação com a identidade cultural do Município;

VI - incentivar a potencialidade de concluir de modo a proteger os bens de interesse para preservação do patrimônio cultural.

Parágrafo Único Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 209. Os imóveis tombados pelo Município serão isentos dos impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana, desde que, por solicitação do Poder Público, seja feita pelo proprietário a sua restauração e conservação, segundo as determinações dos órgãos executivos competentes objetivando a manter, o mais fielmente possível, as características originais do prédio.

Parágrafo Único A isenção prevista no caput deste artigo deverá ser autorizada pelo Poder Legislativo.

Art. 210. O Município poderá, mediante lei, conceder isenções, redução tributária e outros incentivos aos locais de espetáculo que destinarem pelo menos vinte por cento do espaço às manifestações regionais artístico culturais.

Art. 211. O Município, mediante lei, destinará áreas especiais para exposição e comercialização de artefatos e produtos comprovadamente artesanais, sem prejuízo do comércio similar.

Art. 212. Em qualquer evento cultural ou desportivo no Município serão isentos de pagamento de ingresso os menores de doze anos, pagando meio ingresso os de dezesseis anos, estudantes e portadores de deficiência.

Art. 213. O Poder Público Municipal, dentro da previsão orçamentária, destinará recursos para a cultura popular, incluídos o carnaval e o Festival de Teatro, que deve ser administrado pela FUNDAPEL, fiscalizada a sua aplicação pelo Conselho Municipal de Cultura.

Seção IV
Do Desporto e Lazer

Art. 214. É dever de o Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação com direito de todos.

§ 1º O Município deverá destinar tratamento diferenciado entre o desporto profissional e o não profissional, sempre contemplando o esporte amador de maneira mais significativa.

§ 2º O Município deverá criar mecanismo para incentivar a prática desportiva nos bairros periféricos, de acordo com a preferência dos moradores daquela comunidade.

Art. 215. É instituído o Conselho Municipal do Desporto, que será regulamentado por lei e terá como objetivo a fomentação do esporte amador, observando:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigidas e das associações, quanto à sua organização e funcionamento;

II - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas, de recreação e de lazer.

Art. 216. A Lei do Orçamento Anual contemplará com recursos o Conselho Municipal do Desporto.

Art. 217. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadorísticas nos termos da lei, sendo que as amadorísticas e as estudantis terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 218. Os estabelecimentos especializados em atividades de educação física, esportes e recreação ficam sujeitos o registro, supervisão e orientação normativa do Município, na forma da lei.

Art. 219. Caberá ao Poder Público Municipal à criação de novos campos de futebol de várzea e manutenção dos já existentes, principalmente nos bairros periféricos, desde que em áreas de propriedade do Município.

Parágrafo Único O Parque dos Trabalhadores será dotado de toda a infraestrutura necessária à realização das competições oficiais do esporte amador, sendo-lhe assegurada manutenção permanente.

Art. 220. As dependências e instalações das escolas públicas municipais, destinadas ao desporto e lazer, deverão, conforme o disposto em lei, estar à disposição da comunidade onde ela se situa fora de seu horário normal de funcionamento.

Art. 221. A lei disporá sobre a utilização das áreas de recreação e lazer do Município e disciplinará a demarcação dos locais destinados ao repouso, à pesca profissional ou amadora, ao desporto e à recreação em geral.

Art. 222. O Município assegurará, no mínimo, uma área física de lazer em cada bairro, dotada com equipamentos para prática de esportes, lazer e recreação.

Seção V
Do Desenvolvimento do Turismo

Art. 223. É instituído o Conselho Municipal do Turismo, órgão de cooperação governamental que tem por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, fiscalização e julgamento das matérias de sua competência.

Parágrafo Único A lei especificará as atribuições do Conselho Municipal de Turismo, sua composição e competência.

Art. 224. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo Único O Plano Anual de Turismo, elaborado pelo Conselho Municipal de Turismo e aprovado pelo Poder

Legislativo, será o instrumento básico na definição de diretrizes, prioridades e atividades desenvolvidas pelo Município.

Art. 225. Os recursos do Município destinados ao turismo serão aplicados em projetos que deem acesso ao lazer à toda população.

Art. 226. O Município em ação conjunta com o Estado fomentará a construção de albergues populares, favorecendo o lazer das camadas mais pobres da população.

Seção VI
Da Comunicação Social

Art. 227. A manifestação do pensamento relativa à criação, à expressão e à informação, sob qualquer forma de processo ou veículo, não sofrerá restrições, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único Nenhuma lei ou ato do Poder Público poderá constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em veículo de comunicação social, observado o seguinte:

I - é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato;

II - é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem;

III - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação;

IV - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão, atendidas as qualificações profissionais que a legislação maior estabelece;

V - é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Art. 228. É vedado ao Município permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda política partidária ou fins estranhos à administração municipal.

Art. 229. A produção e a programação das emissoras de rádio, televisão e de outros órgãos de imprensa oficiais do Município atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção das culturas municipal, regional e nacional e estímulo à produção independente que objetive a sua divulgação;

III - regionalização de produções culturais, artísticas e jornalísticas nos percentuais estabelecidos em lei federal;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Parágrafo Único As emissoras de rádio, televisão e jornais sob controle do Município ou de entidades da administração indireta reservarão horário para divulgação das atividades dos Poderes do Município, conforme dispuser a lei.

Seção VII
Do Desenvolvimento Científico e Tecnológico

Art. 230. O Poder Executivo criará mecanismos próprios ou conveniados para a implementação, no Município, de uma política permanente na área de ciência e tecnologia.

Art. 231. O Município buscará o desenvolvimento científico e tecnológico objetivando, fundamentalmente, superar os desequilíbrios socioeconômicos através da adequação das tecnologias à realidade regional.

Art. 232. É instituído o Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia, cuja composição e atribuições serão definidas em lei.

Parágrafo Único O Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia contará com dotação orçamentária própria.

Art. 233. Todas as ações do Município que visem ao desenvolvimento científico e tecnológico serão coordenadas pelo Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia e fundamentar-se-ão nos seguintes princípios:

I - consolidação da capacidade regional de pesquisas;

II - formação de recursos humanos voltada às propriedades estabelecidas pelo Conselho;

III - articulação com o Sistema Estadual de Ciência e Tecnologia.

Seção VIII
Da Saúde

Art. 234. A saúde é direito de todos e dever do Município, garantida por adequada formulação e execução de política social, econômica e ambiental que vise à redução de risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua formação, prevenção, proteção e recuperação.

§ 1º O dever do Município não exclui o dos indivíduos, da família, das empresas e da sociedade.

§ 2º A saúde é a expressão da organização social e econômica, tendo como fatores determinantes e condicionais, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

Art. 235. O Sistema Único de Saúde do Município integra o sistema de Seguridade Social e compreende o conjunto de ações e serviços de saúde exercidos em todo o território municipal, prioritariamente pelo Poder Público e, em caráter complementar, pela iniciativa privada.

Art. 236. O Sistema Único de Saúde contará, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com duas instâncias colegiadas:

I - a Conferência Municipal de Saúde, que se reúnem a cada dois anos, com representação dos vários segmentos sociais, avaliará a situação da saúde no Município e proporão as diretrizes da Política Municipal de Saúde, convocada pelo Poder Executivo ou Conselho Municipal de Saúde;

II - o Conselho Municipal de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, composto por representantes dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, das entidades de prestação de serviços, dos profissionais da saúde e dos usuários, sendo estes com representação paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos, atuará na formulação de estratégias e no controle da execução da política municipal da saúde, inclusive nos seus aspectos econômico e financeiro.

§ 1º A Conferência Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento estabelecidas em lei específica.

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal de Saúde a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde.

Art. 237. É criado o Fundo Municipal de Saúde, que será administrado pela Secretaria Municipal de Saúde e constituído de recursos provenientes das transferências do Fundo Estadual de Saúde e do orçamento da Prefeitura Municipal, além de outras fontes.

§ 1º O Fundo Municipal de Saúde será administrado pela Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar e subordinado ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º O valor das taxas, emolumentos e multas arrecadadas no âmbito do Sistema Municipal de Saúde será creditado diretamente ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 238. A direção do Sistema Único de Saúde é única, sendo exercida sob a responsabilidade do Governo Municipal pela Secretaria Municipal de Saúde, cumprindo sempre as deliberações do Conselho Municipal de Saúde e sujeita à fiscalização permanente do mesmo.

Art. 239. O campo de atuação do Sistema Único de Saúde compreende:

I - a assistência à saúde, que deverá atender às necessidades dos trabalhadores, crianças, adolescentes e idosos, priorizando o atendimento médico e de enfermagem, odontológico e psicológico;

Art. II a assistência total à gestante;

Art. III o controle de doenças, de agravos e dos fatores de risco à saúde dos indivíduos e da coletividade;

IV - a promoção nutricional;

V - a definição de prioridades, estratégias, fiscalização e o controle das ações e serviços de saúde e saneamento, públicos e privados, conveniados e/ou contratados;

VI - a pesquisa, o desenvolvimento tecnológico e a incorporação de tecnologia em saúde;

Art. VII o controle e a fiscalização de insumos e equipamentos para a saúde, total ou parcialmente financiados pelo Sistema Único de Saúde;

Art. VIII a participação na política de formação e desenvolvimento de recursos humanos em saúde;

IX - a execução do sistema de transporte de pacientes e apoio logístico, segundo o Plano Municipal de Saúde.

~~**Art. 240.** Os recursos destinados pelo Município à saúde não poderão ser inferiores a doze por cento de seu orçamento, excluídas as verbas de transferência.~~

Art. 240. Os recursos destinados pelo Município à Saúde não poderão ser inferiores à 12% do total de seu orçamento.
Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 23/1994, 06/04/1994

Art. 241. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde quanto às condições para o seu funcionamento.

Art. 242. O Sistema Único de Saúde poderá recorrer aos serviços da iniciativa privada quando impossibilitado de assegurar a cobertura assistencial à população de uma determinada área.

§ 1º A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

§ 2º Na hipótese do disposto no caput deste artigo será dada preferência à contratação de entidades filantrópicas e das sem fins lucrativos.

§ 3º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, mantido o equilíbrio financeiro e econômico do contrato.

§ 4º Em caso de grave infração das normas contratuais e regulamentares, por parte do contratado ou conveniado, é facultada ao Poder Pública a intervenção na execução do contrato de prestação de serviços, desde que comprovadamente indispensável à continuidade dos serviços no local ou região.

Art. 243. Os recursos repassados pelo Estado e destinados à saúde não poderão ser utilizados em outras áreas.

Art. 244. É assegurada à população a livre escolha do atendimento de saúde.

Art. 245. Os postos de saúde dos bairros e vilas serão equipados com recursos humanos especializados na assistência a pessoas portadoras de problemas de integração social, excepcionalidade e distúrbios psicológicos, favorecendo o acesso da população de baixa renda ao tratamento adequado.

Art. 246. A cobrança de honorários ou qualquer outra realizada por profissionais, quando a serviço do Sistema Único de Saúde, será considerada falta grave, passível de demissão ou rescisão de contrato no caso de reincidência, sem prejuízo de denúncia ao conselho profissional respectivo.

Art. 247. O Município concederá estímulos especiais, mediante lei, às pessoas com menos de sessenta e cinco anos de idade, com capacidade civil plena, residentes em território municipal, que doarem, em vida, órgãos ou partes de seu corpo, passíveis de serem transplantados quando de sua morte, com o propósito de restabelecer funções vitais à saúde,

observados os seguintes princípios:

I - os doadores terão prioridade de atendimento à saúde junto às unidades sanitárias, ambulatoriais ou hospitalares integradas ao Sistema Único de Saúde ou qualquer outro sistema oficial que venha a sucedê-lo;

II - em igualdade de condições, e a seu requerimento, os doadores terão prioridade assegurada em programas sociais promovidos pelo Município, desde que beneficiem sua saúde;

III - quando da morte do doador, caso seus órgãos sejam utilizados para transplantes, o Município, a requerimento da família, custeará despesas adicionais de hospitalização e serviços funerários.

Art. 248. É função obrigatória de o Município adotar medidas preventivas e repressivas contra a propagação de moléstias infectocontagiosas transmitidas por animais domésticos, efetuando a vacinação periódica e tomando todas as providências para sua erradicação.

Art. 249. O Município definirá formas de participação na política de combate ao uso de substâncias que determinem dependência física ou psíquica, objetivando a educação preventiva e a assistência e recuperação dos que delas dependem.

~~**Art. 249-A** Fica criado o Conselho Municipal de Entorpecentes - COMEN, órgão responsável pela proposição, deliberação e propulsão da política municipal de prevenção, fiscalização e repressão ao tráfico de drogas, que determinem dependência física ou psíquica em harmonia com as polícias federal e estadual.~~ ~~Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 73/2009, 01/09/2009~~

Art. 249-A Fica criado o Sistema Municipal Sobre Drogas - SIMD, que tem por finalidade articular, integrar, coordenar e executar as atividades relacionadas com a prevenção do uso indevido, a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e a repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas. Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 80/2011, 16/08/2011

~~**Parágrafo Único** Fica igualmente criado o Fundo Municipal de Entorpecentes, a ser gerido pelo conselho indicado no caput, cujas receitas serão oriundas de repasses do Executivo, transferências voluntárias e doações de entidades públicas e privadas.~~ ~~Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 73/2009, 01/09/2009~~

Parágrafo Único Integram o SIMD: Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 80/2011, 16/08/2011

I - O Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas - COMDPEL, órgão normativo e de deliberação coletiva do Sistema; Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 80/2011, 16/08/2011

II - Fundo Municipal sobre Drogas - FUMD; Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 80/2011, 16/08/2011

III - Secretaria Municipal de Saúde, na qualidade de órgão executivo do Sistema Municipal. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 80/2011, 16/08/2011

Seção IX
Do Saneamento Básico

~~**Art. 250.** O saneamento básico constitui serviço público essencial, sendo dever do Município sua extensão progressiva a toda população urbana e rural, como condição básica de qualidade de vida, da proteção ambiental e do desenvolvimento social.~~

Art. 250. O saneamento básico constitui serviço público essencial, a ser prestado diretamente pela Administração e remuneração por TAXA, sendo dever sua extensão progressiva a toda população urbana e rural, como condição básica de qualidade de vida, da proteção ambiental e do desenvolvimento social. Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 45/1998, 04/08/1998

Parágrafo Único A fixação da taxa se dará para o próximo exercício, quando passará a substituir os critérios até então utilizados. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 45/1998, 04/08/1998

Art. 251. O Município com o Estado, de forma integrada, formarão a política e o planejamento de execução das ações de saneamento básico respeitado as diretrizes estaduais quanto ao meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano.

§ 1º O Município é obrigado a apresentar um plano de expansão e beneficiamento que vise prioritariamente às áreas urbanas e rurais que estejam desprovidas quanto ao previsto no caput deste artigo.

~~**§ 2º** É vedada a privatização e a transferência a outra esfera de governo do serviço de abastecimento de água e saneamento básico.~~ ~~Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 59/2001, 08/08/2001~~

§ 2º É vedada a privatização ou comercialização de parte ou de todo o serviço público de abastecimento de água e de saneamento básico do município, bem como a transferência a outra esfera de governo. Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 87/2014, 06/08/2014

§ 3º Fica instituído o Plebiscito como instrumento de consulta pública à população sobre as mudanças legislativas que alterem o disposto no parágrafo anterior. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 87/2014, 06/08/2014

Art. 252. O saneamento básico no Município compreende:

I - abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a adequada higiene e conforto, com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II - a captação, o tratamento e a disposição final de esgotos cloacais e de resíduos sólidos, bem como a drenagem urbana;

III - o controle de vetores, sob a ótica da proteção à saúde pública.

Art. 253. É instituído o Conselho Municipal de Saneamento Básico, a ser disciplinado em lei.

Art. 254. Compete ao Município, com a colaboração do Estado, promover a defesa sanitária vegetal e animal, ficando sob sua responsabilidade o controle da proliferação dos insetos e de outros animais nocivos à saúde.

Art. 255. A lei disporá sobre o controle e a fiscalização do processamento dos resíduos sólidos de indústrias, hospitais, laboratórios de pesquisas e análises clínicas e assemelhados.

Parágrafo Único O lixo hospitalar e de laboratórios de pesquisas e análises clínicas e assemelhados serão, obrigatoriamente, incinerados no local de origem.

Seção X
Do Meio Ambiente

~~**Art. 256.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como às áreas de uso comum da comunidade e essenciais à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racionados recursos ambientais.~~

Art. 256. Compete ao Município, através de seus órgãos administrativos, da divisão ambiental da Guarda Municipal e com participação e colaboração da comunidade, por suas entidades representativas: Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 49/1999, 03/08/1999

§ 1º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 2º O causador da poluição ou dano ambiental será responsabilizado e deverá assumir ou ressarcir ao Estado, se for o caso, todos os custos financeiros, imediatos ou futuros, decorrentes do saneamento do dano.

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras, são responsáveis direta ou indiretamente pelo acondicionamento, coleta e designação final dos resíduos por elas produzidos.

Art. 257. Compete ao Município, através de seus órgãos administrativos e com a participação e a colaboração da comunidade, por suas entidades representativas:

I - valorizar e destacar o tema no Plano Diretor;

II - incentivar a integração das universidades, instituições de pesquisa e associações civis no esforço de garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no local de trabalho;

III - registrar, acompanhar e fiscalizar concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais

em seu território;

IV - dar prioridade ao plano temático de preservação do meio ambiente natural;

V - instituir o Departamento Municipal de Preservação do meio ambiente natural;

VI - proteger, através do tombamento, zoneamento e demais instrumentos legais, a flora, a fauna, os cursos d água, as paisagens e os recursos naturais do Município, tanto na área urbana como na rural;

VII - promover a ecologia como ciência e divulgá-la nos meios de comunicação, assim como na rede escolar, fazendo um trabalho de esclarecimento e conscientização pública;

VIII - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas não poluentes e de tecnologia poupadora de energia;

IX - executar, com a colaboração da União, do Estado e de outros órgãos e instituições, programas de recuperação de solo, de reflorestamento e de aproveitamento dos recursos hídricos;

X - exercer o poder de polícia administrativa na vigilância e fiscalização do meio ambiente, dispondo, mediante lei, das penalidades por infrações ou danos à comunidade e à natureza;

XI - exigir o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) para todas as atividades modificadoras do meio ambiente natural;

XII - preservar as áreas verdes do Município.

~~**Art. 258.** Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações jurídicas por atos lesivos ao meio ambiente, e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, serão destinadas a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma de lei.~~

Art. 258. Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações jurídicas por atos lesivos ao meio ambiente serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma de lei. Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 84/2013, 26/12/2013

Art. 259. As áreas de interesse turístico e as destinadas à proteção do meio ambiente ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal, estabelecidas, em legislação própria, as restrições de uso ou as condições de utilização e ocupação, incluindo-se entre as obrigações de seus proprietários e usuários:

I - a de conservar os recursos naturais e paisagísticos;

II - a de reparar, repor, indenizar e restaurar os recursos naturais e paisagísticos danificados ou destruídos pela sua má utilização, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

Art. 260. Para aprovação de qualquer obra pública ou privada potencialmente causadora de riscos à saúde e ao bem-estar da população, bem como aos recursos naturais, é obrigatória a realização de estudo de impacto ambiental e de audiências públicas, competindo à comunidade requerer o plebiscito, conforme o estabelecido em lei.

Art. 261. O Poder Público Municipal dará adequado tratamento e destino final aos resíduos sólidos e aos efluentes dos esgotos de origem doméstica, exigindo o mesmo procedimento aos responsáveis pela produção de resíduos sólidos e efluentes industriais.

Art. 262. É proibida a instalação ou permanência de indústrias químicas ou poluentes no perímetro urbano, exceto no distrito industrial; as indústrias poluentes já instaladas, para permanecerem, terão de se submeter às exigências de antipoluição fixadas em lei.

Art. 263. É vedada no Município a comercialização e o uso de qualquer medicamento, produtos agrotóxicos, químicos e biológicos, cujo emprego tenha sido suspenso ou proibido no país originariamente patenteados e/ou desenvolvidos.

Art. 264. É proibida a instalação de usinas nucleares nos limite do Município.

Art. 265. O Poder Público Municipal criará um programa de fiscalização e controle de transporte de produtos perigosos e cargas tóxicas para as áreas sob sua circunscrição, na forma da lei;

§ 1º

§ 2º É proibido o tráfego de cargas tóxicas nas proximidades das estações de tratamento d`água, represa, barragens e demais pontos de captação d água para abastecimento da população.

~~**Art. 266.** É dever de o Município proteger ambientes onde existem espécies da flora e da fauna consideradas raras, endêmicas e/ou ameaçadas de extinção.~~

Art. 266. É dever do município proteger ambiente onde existem espécies de flora e da fauna consideradas raras, endêmicas e/ou ameaçadas de extinção. Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 43/1997, 23/11/1997

Art. 267. É dever de o Município manter reservas biológicas com o objetivo de preservar o patrimônio genético, histórico e cultural.

~~**Art. 268.** A urbanização de parques, praças, jardins e vias públicas dar-se-á, no mínimo em sua metade, com a utilização de espécies nativas ecologicamente recomendadas.~~

Art. 268. A arborização de parques, praças, jardins e vias públicas dar-se-á, no mínimo, em sua metade, com a utilização de espécies nativas ecologicamente recomendadas. Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 43/1997, 23/11/1997

Art. 269. O Poder Municipal implantará em todas as praças, parques, avenidas, largos, locais de lazer e onde for possível o plantio de árvores frutíferas de nossa região.

Parágrafo Único Poderá o Poder Público Municipal firmar convênios para cumprir o que dispõe este artigo.

Art. 270. As matas nativas da orla da Lagoa dos Patos, as dunas de areia e os banhados passam a ser protegidos pelo Poder Público Municipal, na forma da lei.

Art. 271. É vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente, inclusive o do trabalho.

Art. 272. A Secretaria do Desenvolvimento Rural destinará, anualmente, percentual de sua dotação orçamentária para ser utilizado em projetos de reflorestamento.

Art. 273. O Poder Público Municipal manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado, deliberativo e fiscalizador, composto paritariamente por representantes do Poder Público e representante da sociedade civil organizada, inclusive por seus técnicos capacitados.

Seção XI
Dos Direitos e Garantias do Cidadão e da Sociedade

Art. 274. Todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza.

Art. 275. O Município desenvolverá programas de Assistência Social à família, dispensando proteção especial à maternidade, à infância, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiência.

Art. 276. O Município, isoladamente ou em cooperação com o Estado e a União, manterá programas destinados à assistência à família com o objetivo de assegurar:

I - o acesso à informação sobre os meios e os métodos adequados ao planejamento familiar, respeitando as convicções éticas e religiosas do casal;

II - a orientação psicossocial às famílias de baixa renda;

III - a prevenção da violência no âmbito das relações familiares;

IV - o acolhimento preferencial de mulheres, de crianças e de adolescentes vítimas da violência familiar e extrafamiliar nos postos de saúde ou em casas especializadas, na forma de lei.

Art. 277. É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, de discriminação, de exploração, de violência, de crueldade e de opressão.

Parágrafo Único O Município estimulará, em convênio com o Estado e a União, através de assistência jurídica, de incentivos fiscais e de subsídios, nos termos da lei, o acolhimento, sob forma de guarda, da criança, do adolescente e do abandonado.

Art. 278. Compete ao Município, em interação com o Juizado de Menores, propiciar o tratamento dos menores que se encontrem juridicamente em situação irregular.

Parágrafo Único O Município, de acordo com as diretrizes da política nacional do bem-estar do menor, criará uma casa de trânsito e permanência composta por uma equipe Inter profissional para o tratamento dos menores e prevenção da situação irregular em que se encontram.

Art. 279. As pessoas com menos de dez anos e mais de sessenta e cinco anos terão facilitado o acesso aos programas de natureza social do Município, desde que comprovada a insuficiência de recursos próprios.

Art. 280. O Município protegerá a juventude contra toda a exploração e os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual, adotando medidas necessárias para restringir a mortalidade e morbidez infantis e as que impeçam a propagação de doenças transmissíveis.

Art. 281. O Município, por iniciativa própria ou em convênio com o Estado, criará programas e desenvolverá centros especiais de proteção, destinados aos carentes e abandonados, proporcionando-lhes especiais cuidados com saúde, alimentação, educação e formação profissionalizante.

Parágrafo Único O Município poderá celebrar convênios com o Estado e com a União, e receber auxílios espontâneos de entidades públicas ou privada, civis, comunitárias e/ou assistenciais, bem como manter um conselho de administração paritária de representantes do movimento comunitário organizado, na forma de lei.

Art. 282. As entidades civis beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, coparticipantes com o Município das ações sociais, terão direito ao repasse de recursos públicos, humanos e financeiros.

Parágrafo Único Às entidades referidas no caput deste artigo será assegurado tratamento igual no repasse dos recursos.

~~**Art. 283.** O Município criará o Conselho Municipal da Mulher, como órgão de assessoria do Poder Executivo, cuja composição, competência e finalidades serão reguladas por lei ordinária.~~

Art. 283. O município criará o Conselho Municipal da Mulher, órgão deliberativo e fiscalizador, cuja composição, competência e finalidades serão reguladas por Lei Ordinária. Alterada por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 10/1992, 06/07/1992

Art. 284. O Município, em consonância com a Constituição Federal, criará mecanismos para garantir a execução de uma política de combate e prevenção à violência contra a mulher, assegurando-se:

I - assistência médica, social e psicológica às mulheres vítimas de violência;

II - incentivo à criação e manutenção de abrigos às mulheres vítimas de violência doméstica.

Art. 285. É instituído o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, cuja composição, competência e afins serão regulados em lei.

Art. 285-A É criado o Conselho Municipal da Juventude, órgão responsável pela proposição, deliberação e propulsão das políticas públicas municipais para a juventude. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 82/2013, 25/06/2013

Parágrafo Único Fica criado o Fundo Municipal da Juventude, a ser gerido pelo Conselho indicado no caput, cujas receitas serão oriundas de repasses do Poder Executivo Municipal, transferências voluntárias e doações de entidades público e privadas. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 82/2013, 25/06/2013

Art. 286. É criado o Conselho Municipal do Idoso, cuja composição, competência e afins serão regulados em lei.

Parágrafo Único A Associação Beneficente dos Aposentados e Pensionistas de Pelotas será componente nata deste Conselho.

Art. 287. Todas as pessoas têm direito, independentemente de pagamento de qualquer natureza, à informação sobre o que consta a seu respeito, a qualquer título, nos registros ou bancos de dados das entidades governamentais ou de caráter público.

§ 1º Os registros e bancos de dados não poderão conter informações referentes à convicção política, filosófica ou religiosa.

§ 2º Qualquer pessoa poderá exigir, por via administrativa, em processo sigiloso ou não, a retificação ou a atualização das informações a seu respeito e de seus dependentes.

Art. 288. O Município manterá sob seu controle e coordenação o serviço de guardas municipais, que incentivará junto à comunidade a criação de grupos de bombeiros voluntários.

Art. 289. O Poder Executivo Municipal instituirá uma Comissão Municipal de Defesa Civil, de caráter permanente, destinada a mobilizar os recursos públicos e da comunidade para a preservação da vida e do patrimônio, face aos acidentes e calamidades naturais ou provocados.

§ 1º A Comissão Municipal de Defesa Civil manterá programa permanente na prevenção de acidentes em conjunto com outras instituições e preparar-se-á para a atuação emergencial na ocorrência de calamidades que afetem à população.

§ 2º Nos bairros e distritos serão criados núcleos comunitários de defesa civil para atenderem situações locais.

Art. 290. O Município realizará uma política especial de tratamento, prevenção, habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e superdotadas.

§ 1º É garantida às pessoas portadoras de deficiência as condições para prática de educação física, do lazer e do esporte.

§ 2º É assegurada a implantação de programas governamentais para a formação, qualificação e ocupação de pessoas portadoras de deficiência e superdotadas.

Art. 291. É assegurada prioridade de atendimento às pessoas portadoras de deficiência em qualquer repartição pública municipal.

Art. 292. Será instituído, pelo Município, um asilo para pessoas portadoras de deficiência órfãs de pai e mãe.

Art. 293. É criado o Conselho Municipal para Assuntos das Pessoas Portadoras de Deficiência e Superdotadas, de caráter permanente, com fins de coordenar, acompanhar e fiscalizar programas de prevenção, de integração social, de preparo para o trabalho, de acesso facilitado aos bens, aos serviços e à escola, através de atendimento especializado.

Parágrafo Único A organização, composição, funcionamento e atribuições do Conselho em referência serão regulados em lei, assegurada a participação dos representantes de órgãos públicos e de instituições assistenciais especializadas sem fins lucrativos.

Art. 293-A É criado o Conselho Municipal de Direitos da Cidadania LGBT, órgão de caráter paritário e deliberativo, para formular e propor diretrizes de políticas públicas, em âmbito municipal, voltadas para defesa dos direitos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transsexuais - LGBT; e fiscalizar o cumprimento da legislação asseguratória dos direitos da cidadania LGBT. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 90/2015, 03/11/2015

Parágrafo Único Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Cidadania LGBT: Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 90/2015, 03/11/2015

I - assessorar na elaboração de critérios e parâmetros de políticas públicas que visem assegurar as condições de igualdade da cidadania de LGBTs; Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 90/2015, 03/11/2015

II - propor a revisão de ações, prioridades, prazos e metas do Plano Municipal de Políticas Públicas da Cidadania de LGBTs; Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 90/2015, 03/11/2015

III - acompanhar, analisar e apresentar sugestões em relação à execução de programas e ações governamentais e não governamentais para a efetiva integração cultural, econômica, social e política da população LGBT; Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 90/2015, 03/11/2015

IV - organizar e realizar as conferências municipais visando a construção de políticas públicas para a população LGBT; Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 90/2015, 03/11/2015

V - receber denúncias, analisar, adotar sanções ou encaminhar aos órgãos competentes para providências cabíveis. Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 90/2015, 03/11/2015

Seção XII
Da Defesa do Consumidor

Art. 294. A política econômica de consumo será orientada pelo Poder Público com a participação de empresários, de trabalhadores dos setores de produção e industrialização, de comercialização, do transporte e dos consumidores para, especialmente:

I - instituir o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, visando à fiscalização, ao controle e à aplicação das sanções quanto à qualidade dos produtos e dos serviços, à manipulação dos preços no mercado, ao impacto de mercadorias nocivas e à normatização do abastecimento;

II - estimular e incentivar as cooperativas ou outras formas de associativismo de consumo;

III - elaborar estudos econômicos e sociais dos consumidores, afim de estabelecer sistema de planejamento, de acompanhamento e de orientação de consumo capazes de corrigir distorções e promover o seu crescimento;

IV - propiciar meios que possibilitem ao consumidor o exercício do direito à informação, à escolha e à defesa de seus interesses econômicos, bem como à sua segurança e saúde;

V - estimular a formação de uma consciência pública voltada para a defesa dos interesses do consumidor;

VI - prestar atendimento e orientação ao consumidor, através de órgãos especializados.

Art. 295. Os supermercados, mercado central e o comércio em geral de venda no varejo deverão manter balanças públicas para verificação de peso de mercadoria pelo consumidor.

Art. 296. As empresas de transporte coletivo urbano ficam obrigadas a possuírem troco de até vinte vezes o valor da passagem.

Parágrafo Único A não existência do valor acima descrito importará na utilização do transporte coletivo gratuitamente.

Art. 297. O Município estimulará a criação de centrais de compra para abastecimento de microempresas, micro produtores rurais e empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos ao consumidor.

TÍTULO VII
DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 298. Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Geral e Transitório votado e aprovado pela Câmara Municipal de Pelotas, nos termos da Constituição Federal, assinada por todos os Vereadores e devidamente publicada, entram em vigor nesta data.

Pelotas, 3 de abril de 1990.

ATO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º No prazo de noventa dias da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo procederá à revisão dos direitos aos servidores públicos inativos, pensionistas e dependentes, e à atualização das pensões a eles devidas, a fim de ajustá-los ao disposto na Legislação Federal.

Art. 2º O Poder Legislativo, mediante lei complementar, estabelecerá:

I - Código Tributário;

II - Código de Postura;

III - Código de Obras;

IV - Código de Prevenção contra Incêndios;

V - Lei do Regime Único dos Servidores Públicos;

VI - Lei do Plano Diretor;

VII - Lei do Meio Ambiente.

§ 1º Os projetos de leis complementares serão revistos por Comissão Especial da Câmara.

§ 2º Os projetos de códigos e respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara, serão divulgados com maior amplitude possível.

§ 3º Dentro de 15 (quinze) dias, contados na data em que se publicar os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer cidadão ou entidade devidamente reconhecida, poderá apresentar sugestões sobre eles ao Presidente da Câmara, que as encaminhará à Comissão Especial para a apreciação.

Art. 3º A Câmara de Vereadores, no prazo de um ano de promulgação desta Lei Orgânica, deverá aprovar as leis necessárias para garantir sua total aplicabilidade.

Art. 4º O projeto de lei do Plano Plurianual deverá ser apresentado até trinta e um de maio de mil novecentos e noventa.

Art. 5º A atual Comissão Interinstitucional Municipal de Saúde - CIMS fica sucedida pelo Conselho Municipal de Saúde - CMS.

Art. 6º Em dois anos da promulgação da Lei Orgânica, a Câmara Municipal revisará todas as doações, vendas, concessões e permissões de imóveis urbanos e rurais realizados no período de primeiro de janeiro de mil novecentos e sessenta e dois até esta data.

§ 1º No tocante a vendas e doações, a revisão será feita exclusivamente com base no critério de legalidade da operação.

§ 2º Na hipótese de concessões e permissões, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público.

§ 3º Comprovada a ilegalidade ou não havendo interesse público, os imóveis urbanos ou rurais reverterão ao patrimônio do Município.

Art. 7º O Poder Executivo, em 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta Lei Orgânica, disporá em lei sobre a transferência de áreas urbanas pertencentes ao Município aos moradores de baixa renda que as tenham ocupado, sem oposição judicial, por prazo igual ou superior a cinco anos.

Parágrafo Único A lei a que se refere o caput deste artigo regulamentará a destinação das áreas urbanas ociosas, pertencentes à Administração Pública Direta e Indireta, preferencialmente para utilização em programas habitacionais para famílias de baixa renda que não sejam proprietárias de imóveis.

Art. 8º A partir de três de abril de mil novecentos e noventa e um, todas as entidades já declaradas de utilidade pública por Lei Municipal enviarão processo à Câmara para reavaliação.

§ 1º O não cumprimento do estabelecido no caput deste artigo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a prestação de informações falsas ou a rejeição do processo pela Câmara Municipal impedem o acesso da entidade aos recursos públicos.

§ 2º Dentro do prazo citado no art. 3º do ADGT, a Câmara Municipal disporá, através de lei, sobre o procedimento e condições a serem cumpridas pelas entidades que desejarem ser reconhecidas.

Art. 9º Para o orçamento de mil novecentos e noventa e um, as leis do Plano Plurianual de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual passarão a prover verba específica para a construção de uma nova barragem de captação e tratamento d`água junto ao canal São Gonçalo, devendo iniciar a construção em dois anos de promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 10. Ficam canceladas as isenções dos impostos e taxas municipais que não tenham caráter eminentemente social.

Art. 11. Os fundos existentes na data da promulgação desta Lei Orgânica extinguir-se-ão se não forem ratificados pela Câmara de Vereadores, no prazo de um ano.

Art. 12. Município, no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei, deverá fazer o levantamento geral do

seu patrimônio mediante inventário analítico, dando publicidade do resultado.

Art. 13. O Município implementará, a partir de mil novecentos e noventa e um, o Plano Emergencial de Erradicação do Analfabetismo, valendo-se de meios existentes no Sistema Municipal de Ensino e Recursos Comunitários.

Parágrafo Único O Plano Emergencial de Erradicação do Analfabetismo priorizará, como um dos seus princípios norteadores, a conexão entre a primeira e a segundas séries do primeiro grau, garantindo-se a continuidade de aprendizagem através de um sistema de avaliação adequado.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal expedirá por decreto, dentro de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei, a consolidação, em texto único, da Legislação Municipal vigente relativa a cada um dos tributos, repetindo-se esta providência até o dia trinta e um de janeiro de cada ano.

Art. 15. Aos ocupantes de área de propriedade do Município, não urbanizada ou edificada anteriormente à ocupação, que aí tenham estabelecido moradia até trinta e um de janeiro de mil novecentos e oitenta e nove e que não sejam proprietários de outro imóvel, será concedido gratuitamente o direito real de uso da referida área pelo prazo de trinta anos, prorrogável por igual período sempre que necessário, conforme regulamentação em lei complementar votada até sessenta dias da promulgação desta Lei Orgânica.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se tanto às áreas pertencentes a classes de bens patrimoniais do Município quanto a suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 2º A área ocupada, para efeito de concessão, abrangerá o sítio compreendido pela moradia e seu contorno, de modo a constituir um lote de terreno com área de até cento e cinquenta metros quadrados.

§ 3º É intransferível, para terceiros, o direito real de uso após rigorosa análise do órgão competente do Poder Público Municipal.

§ 4º Na vigência de casamento ou de união estável, a que se refere o parágrafo terceiro do art. 266 da Constituição Federal, o direito real de uso referido neste artigo será concedido ao homem e à mulher, simultaneamente; havendo separação de fato após a concessão do direito, terá preferência para continuar a beneficiar-se dele o membro do casal que conservar a guarda dos filhos menores.

§ 5º Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, o Município procederá ao levantamento e caracterização das áreas referidas no parágrafo 1º, após o qual encaminhará para a Câmara de Vereadores, em forma de projeto de lei, a concessão do direito real de uso das referidas áreas.

§ 6º Concluindo os procedimentos dispostos no parágrafo 5º, o Município promoverá a demarcação dos lotes para efeito de urbanização, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 7º Havendo relevante interesse público sobre as áreas mencionadas neste artigo, poderá o Poder Público ofertar aos ocupantes outro local com direito real de uso, em condições similares.

Art. 16. Os atuais servidores públicos municipais da Administração direta e indireta, não contemplados com a estabilidade prevista no Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e não investidos nos cargos, funções ou empregos públicos através de concurso, poderão contar, como título, o tempo de serviço público municipal que tiverem quando se submeterem a concurso para fins de sua efetivação no cargo ou permanência no emprego.

Parágrafo Único No caso do servidor não ser aprovado no primeiro concurso realizado para fins de sua efetivação, desde que haja a existência da vaga no cargo ou emprego e havendo necessidade de serviço, ser-lhe-á assegurada a realização de novo concurso no prazo de dois anos, valendo para efeito de título todo seu tempo de serviço, permanecendo durante este período até o resultado final do concurso em quadro de extinção.

Art. 17. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, fica o Poder Executivo Municipal obrigado a elaborar e encerrar levantamento de todas as áreas públicas e das matas nativas, bem como aquelas que são passíveis de preservação em todo o território municipal, discriminadas sua localização e área aproximada, incluindo-se as áreas públicas que foram danificadas pela ação do homem e/ou estejam em vias de danificação, e que sejam passíveis de decretação como áreas de proteção ambiental, de reflorestamento e de preservação ambiental.

Art. 18. É instituído o Fundo Municipal de Educação, que será regulado por lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 19. O Município, no prazo de 90 (noventa) dias contados da promulgação desta Lei Orgânica, regulamentará o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, estabelecendo sua composição mediante consulta às entidades representativas das sociedades civil, conforme previsto no art. 294, inciso I, desta Lei Orgânica.

Art. 20. No prazo de dois anos de promulgação desta Lei Orgânica, o Município executará a construção de novas redes de esgotos cloacais no núcleo residencial da COHAB-Guabiroba.

Parágrafo Único O custo operacional da referida obra, no que se refere à parte interna dos sobrados e apartamentos, será dividido em vinte e quatro prestações de igual valor e não superior ao dobro da tarifa de água e esgotos.

Art. 21. Os Vereadores, o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito prestarão à Câmara Municipal o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica no ato de sua promulgação.

Art. 22. O prazo do art. 113, II, desta Lei é prorrogado, excepcionalmente no ano de 2000, para o dia 30 de setembro."
Incluído por EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 55/2000, 13/09/2000

Pelotas, 3 de abril de 1990.

ADALIM MEDEIROS
PARLAMENTAR

Este texto não substitui o publicado no Diário Popular 03/04/1990